

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-167.470/2006-000-00-00.3TST
suspensão de segurançaAUTORA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - FI-PLAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AUTORIDADE : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO
COATORA**DESPACHO**

Com vista à necessária instrução do feito, **concedo** à Autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos o inteiro teor da decisão cuja suspensão ora se pede, prolatada ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº 43/2005-000-19-00.4 pelo TRT da 19ª Região, ora em grau de recurso ordinário, aguardando distribuição nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-167.470/2006-000-00-00.3TST
suspensão de segurançaAUTORA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - FI-PLAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AUTORIDADE : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO
A Fundação Instituto do Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN requereu a suspensão dos efeitos do writ concedido nos autos do Processo nº MS-43/2005.000.19.00.4.

A Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho concedeu à Autora o prazo de dez dias para que essa acostasse ao feito, a fim de instruí-lo, o acórdão regional cujos efeitos pretendia suspender.

No entanto, a Fundação quedou-se silente, conforme certificado à fl. 24.

Dessa forma, **indefiro** a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.069/2000.2EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADOS : NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também constem como Embargados NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-158/98, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 213/99, apresentado pelos Exeqüentes Nilson Pinto Soeiro e Outro, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/21).

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fls. 192/194).

Os Requerentes apresentaram Agravo Regimental (fls. 197/203).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 207/211).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 214/221). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 228), mas não houve qualquer manifestação (fl. 229).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. Nilson Pinto Soeiro e Outro que, entretanto, não foram chamados ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. Nilson Pinto Soeiro e Outro, na pessoa de seu advogado (fls. 36/40), a fim de que, querendo, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.066/2000.1EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADA : GENILDA RODRIGUES CUSTÓDIO**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também conste como Embargada GENILDA RODRIGUES CUSTÓDIO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0216/99, apresentado pela Exeqüente Genilda Rodrigues Custódio, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/23).

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fls. 194/197).

Os Requerentes apresentaram Embargos de Declaração, que foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 201/207).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 211/215).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 218/225). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 232), mas não houve qualquer manifestação (fl. 233).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses da Sra. Genilda Rodrigues Custódio que, entretanto, não foi chamada ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime a Sra. Genilda Rodrigues Custódio, na pessoa de seu advogado (fl. 40), a fim de que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.068/2000.9EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO : LEOMAR PEREIRA BARRETO**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também conste como Embargado LEOMAR PEREIRA BARRETO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao



pagamento do Precatório nº 263/97, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0259/99, apresentado pelo Exequente Leomar Pereira Barreto, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/23).

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fls. 104/107).

Os Requerentes apresentaram Embargos de Declaração, que foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 110/116).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 120/124).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 127/134). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 141), mas não houve qualquer manifestação (fl. 142).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. Leomar Pereira Barreto que, entretanto, não foi chamado ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. Leomar Pereira Barreto, na pessoa de seu advogado (fl. 40), a fim de que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-636.191/2000.5

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO : ANTÔNIO BENTO NETO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também conste como Embargado ANTÔNIO BENTO NETO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-101/94, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0060/99, apresentado pelo Exequente Antônio Bento Neto, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fl. 112).

Os Requerentes apresentaram Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 115/121), que foram recebidos como Agravo Regimental.

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 135/137).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 140/147). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 154), mas não houve qualquer manifestação (fl. 155).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. Antônio Bento Neto que, entretanto, não foi chamado ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. Antônio Bento Neto, na pessoa de seu advogado (fl. 35), a fim de que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-653.352/2000.7

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADOS : JOSÉ MOREIRA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também constem como Embargados JOSÉ MOREIRA SILVA E OUTROS.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-008/93, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0273/99, apresentado pelos Exequentes José Moreira Silva e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/21).

O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fl. 125).

Os Requerentes apresentaram Agravo Regimental (fls. 127/149).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 153/154, pelo desprovido do Agravo.

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 157/158).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 161/168). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 175), mas não houve qualquer manifestação (fl. 176).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. José Moreira Silva e Outros que, entretanto, não foram chamados ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. José Moreira Silva e Outros, na pessoa de seu advogado (fls. 45/52), a fim de que, querendo, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.071/2000.8

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO : LACI MOREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também conste como Embargado LACI MOREIRA DE ANDRADE.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento de Precatório, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0215/99, apresentado pelo Exequente Laci Moreira de Andrade, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/23).

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fls. 192/195).

Os Requerentes apresentaram Embargos de Declaração, que foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 198/204).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 208/212).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 215/222). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 229), mas não houve qualquer manifestação (fl. 230).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. Laci Moreira Andrade que, entretanto, não foi chamado ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. Laci Moreira Andrade, na pessoa de seu advogado (fl. 40), a fim de que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-649.455/2000.4

AGRAVANTES : JOSÉ PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AUTORIDADE : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT 17ª REGIÃO
REQUERIDA

DESPACHO

Estes autos encontravam-se na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em fase de Agravo Regimental, desde 22 de junho de 2001, aguardando o julgamento do Conflito de Competência n. 30.079/ES, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (despacho de fl. 251).

O referido Conflito de Competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-172/98, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 342/99, apresentado pelos Exequentes José Paulo de Souza e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral, por meio do despacho de fl. 223, reconsiderou despacho anterior para, diante da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência supra referido, deferir a liminar requerida pelo Estado do Espírito Santo e Outro nesta reclamação correicional, suspendendo as ordens de seqüestro, até o julgamento final do citado conflito.

Inconformados, os terceiros interessados apresentam agravo regimental às fls. 230/244, pretendendo a reforma do r. despacho de reconsideração.

As razões trazidas pelos agravantes não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho agravado. Assim, o agravo regimental ficará retido nos autos, até a decisão final da reclamação correicional.

Todavia, considerando-se que o processo encontrava-se suspenso desde 2001, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que intime os requerentes para informar a situação do Precatório nº P-172/98, objeto desta medida.

Determino, ainda, a reatuação do processo como reclamação correicional, fazendo constar na capa do processo José Paulo de Souza e Outros como terceiros interessados.

Intimem-se os requerentes, os terceiros interessados e a d. autoridade reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.070/2000.4

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADOS : LEVI PEREIRA BRANCO E OUTRO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também constem como Embargados LEVI PEREIRA BRANCO E OUTRO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento de Precatório, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0214/99, apresentado pelos Exequentes Levi Pereira Branco e Outro, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/23).

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fls. 195/198).

Os Requerentes apresentaram Embargos de Declaração, que foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 201/207).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da Reclamação Correicional (fls. 211/215).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 218/225). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 232), mas não houve qualquer manifestação (fl. 233).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses do Sr. Levi Pereira Branco e Outro que, entretanto, não foram chamados ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Sr. Levi Pereira Branco e Outro, na pessoa de seu advogado (fls. 40/41), a fim de que, querendo, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-625.329/2000.0

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADOS : MARIA FRANCISCA MENDES DE MATTOS E OUTROS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que também constem como Embargados MARIA FRANCISCA MENDES DE MATTOS E OUTROS.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento de Precatório, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 0188/99, apresentado pelos Exequentes Maria Francisca Mendes de Mattos e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/23).

O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente a Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (despacho de fl. 138).

Os Requerentes apresentaram Agravo Regimental (fls. 143/166).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do Agravo (fls. 203/204).

O Agravo Regimental foi desprovido, mantendo-se a improcedência da Reclamação Correicional (fls. 207/208).

O Estado do Espírito Santo e o DER-ES opuseram Embargos de Declaração (fls. 211/218). Sustentaram que as seguintes questões não foram apreciadas no acórdão embargado:

A - A existência, no Estado do Espírito Santo, de duas listas de precatórios, uma mantida pelo Tribunal de Justiça, e outra mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem que um Tribunal acompanhe a listagem do outro.

B - O fato de o TRT vir determinando seqüestros, sob a alegação de que o Tribunal de Justiça vem procedendo ao pagamento de precatórios em desrespeito à ordem cronológica do TRT, cuja listagem dele é desconhecida.

C - A suspensão, por parte do STJ, das ordens requisitórias de seqüestro, até que seja decidido o conflito de competência existente entre as duas Cortes. Ou seja, até que se decida quais das duas Cortes é competente para manter lista cronológica de precatórios.

Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária apresentasse contra-razões (fl. 225), mas não houve qualquer manifestação (fl. 226).

Os autos foram, então, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a manutenção dos autos na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aguardando o julgamento do conflito de competência noticiado pelos Embargantes.

Posteriormente, nos autos do Processo AG-PP-689.260/2000-000-00-00.9, tive ciência de que o referido conflito de competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Apreciando-se a petição de Embargos de Declaração, verifica-se que eventual concessão de efeito modificativo ao julgado poderia vir a atingir os interesses da Sra. Maria Francisca Mendes de Mattos e Outros que, entretanto, não foram chamados ao processo até o momento.

Assim sendo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime a Sra. Maria Francisca Mendes de Mattos e Outros, na pessoa de seu advogado (fls. 68/89), a fim de que, querendo, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo DER/ES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes, bem como a douta Autoridade Embargada.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-649.457/2000.1

AGRAVANTES : SEBASTIÃO VIEIRA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AUTORIDADE RE- : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT 17ª REGIÃO
QUERIDA

**DESPACHO**

Estes autos encontravam-se na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em fase de Agravo Regimental, desde 22 de junho de 2001, aguardando o julgamento do Conflito de Competência n. 30.079/ES, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (despacho de fl. 307).

O referido Conflito de Competência foi julgado em 23/02/2005 (publicado no DJU em 24/03/2005), à unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, no sentido de julgá-lo improcedente, "determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar". Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo opôs Embargos Declaratórios, em 1º.04.2005, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, estando pendentes de julgamento.

Pois bem. Com o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar, não subsiste motivo para a manutenção da suspensão deste processo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo - DER/ES, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-143-98, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 265/99, apresentado pelos Exequentes Sebastião Vieira Aranha e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral, por meio do despacho de fl. 277, reconsiderou despacho anterior para, diante da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência supra referido, deferir a liminar requerida pelo Estado do Espírito Santo e Outro nesta reclamação correicional, suspendendo as ordens de seqüestro, até o julgamento final do citado conflito.

Inconformados, os terceiros interessados apresentam agravo regimental às fls. 284/286, pretendendo a reforma do r. despacho de reconsideração.

As razões trazidas pelos agravantes não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho agravado. Assim, o agravo regimental ficará retido nos autos, até a decisão final da reclamação correicional.

Todavia, considerando-se que o processo encontrava-se suspenso desde 2001, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que intime os requerentes para informar a situação do Precatório nº P-143-98, objeto desta medida.

Determino, ainda, a reatuação do processo como reclamação correicional, fazendo constar na capa do processo Sebastião Vieira Aranha e Outros como terceiros interessados.

Intimem-se os requerentes, os terceiros interessados e a d. autoridade reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-692/2001-909-09-00.7

RECORRENTES : ANA RAISEL GONSALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Ana Raisal Gonsalves e Outros, autores da Reclamatória nº 10.670/95, em tramitação na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisões proferidas pelo Juiz Presidente do 9º TRT nos autos do Precatório nº 538/98 (fls. 2-23).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 302-305), o 9º TRT denegou a segurança, por entender que a liberação de valores constantes dos precatórios observou a ordem cronológica de apresentação (fls. 360-372).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que têm direito à quantia de R\$ 97.034,97, que ainda não foram pagos, havendo descumprimento da ordem cronológica dos precatórios alimentares (fls. 402-426).

Admitido o recurso (fl. 440), foram apresentadas contrarrazões (fls. 445-449), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 454-456).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fls. 25-37) e as custas foram recolhidas (fl. 381), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Determinada a expedição de ofício para ser verificado o **atual estado do processo principal** (fl. 458), uma vez que o processo foi autuado nesta Corte em 10/01/03, a Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR) informou que, após a expedição do Precatório nº 190/93, cujo pagamento foi efetuado em 03/06/03, foi determinada a liberação dos valores depositados e o arquivamento do feito (fl. 461).

O Sistema de Acompanhamento Processual do 9º TRT informa que o **processo principal** teve a execução encerrada em 30/11/05, tendo os autos sido definitivamente arquivados em 30/11/05.

Logo, sendo o objeto do presente "mandamus" a discussão acerca de valores constantes de precatório requisitório relativo à execução do processo principal, verifica-se a **perda de objeto** do "writ", e, por conseguinte, a falta de interesse de agir dos Impetrantes.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir dos Impetrantes, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-353/2003-000-03-00.4

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND - IFES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 87/102 contra o acórdão regional de fls. 67/72 e 82/83, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao SIND-IFES, na forma do art. 267, IV, do CPC e que denegou a segurança em relação ao impetrante Alcindo Ladislau Filho.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 44.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 53/54), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dáí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, contadas e dispensadas, respectivamente, às fls. 72 e 110.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-ES-94.405/2003-000-00-00.1TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVADA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 363 e 364, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, então Presidente deste Tribunal, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 204/2002-000-15-00.9, formulado pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A.

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs agravo regimental às fls. 369-377, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que nos Autos nº **TST-RODC-204/2002-000-15-00.9**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, houve homologação de acordo pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito.

Assim, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo somente produz eficácia até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do dissídio coletivo, que não mais subsiste no mundo jurídico, uma vez que restou prejudicado seu exame em virtude da extinção do feito, impõe-se a declaração da perda de objeto deste agravo regimental.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de abril de 2006 às 13:00h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

Região E-RR-28/2001-254-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Região E-AIRR-162/2001-076-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Região E-AIRR-174/2003-281-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Região E-RR-201/2004-070-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Região E-ED-AIRR-223/2000-022-04-41-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE BENCHE CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Região E-ED-RR-230/2004-001-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA VACILDA SOARES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Região E-RR-260/1999-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Região E-RR-365/2002-035-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SHIRLEY LUZIA VIDOTTO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Região E-AIRR-396/2004-014-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO SANTOS REIS
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

Região E-ED-RR-418/2003-013-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALTER WELICZ
ADVOGADO : DR(A). JULIANO LONGO ROMÃO

Região E-RR-443/2000-075-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). SILVIA VICTORAZZO HALAK
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Região E-A-RR-448/2003-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : NORBERTO GAMBERA
ADVOGADA : DR(A). MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

Região E-RR-494/2002-027-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Região E-RR-538/2001-031-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURA-DR(A). SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO DOR
EMBARGADO(A) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL

Região E-RR-582/2001-041-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ALFREDO JÚNIOR ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROCHA
EMBARGADO(A) : CINEMATOGRAFICA FARJALA ANACHE LTDA.

Região E-ED-AIRR-633/2001-001-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Região E-RR-690/2003-039-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARMO DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Região E-ED-RR-699/2003-023-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROLANDO KUHN
ADVOGADO : DR(A). FENANDO BICCA MACHADO

Região E-ED-RR-751/2002-281-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WANDERLEI LABRES
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Região E-AIRR-808/2004-044-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A) : DIVANDO DOMOSSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Região E-RR-864/2002-007-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Região E-A-RR-1.027/2003-045-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

Região E-A-AIRR-1.087/2003-071-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR ALVES
EMBARGADO(A) : JOÃO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Região E-AIRR-1.102/2001-069-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADO(A) : PIZZERIE CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

Região E-RR-1.104/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD
EMBARGADO(A) : EMPAIRE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA FONSECA MENDES AFONSO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ILZA SANTANA SALES

Região E-AIRR-1.126/2003-092-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

Região E-RR-1.208/1999-002-24-01-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : ANDERSON CALVES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERREIRA

Região E-ED-RR-1.213/2003-007-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

Região E-RR-1.266/2001-004-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CEZAR ANDRIOTTI
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ITAMAR TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

Região E-AIRR-1.268/2002-024-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A) : GINGER RESTAURANTE LTDA.

**Região E-RR-1.379/2001-332-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 EMBARGADO(A) : FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL NOVAES - MINI MERCADO - ME
 ADVOGADO : DR(A). DARCI ALVES CÂNDIDO

Região E-A-RR-1.387/2003-027-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE BONA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Região E-RR-1.421/2003-003-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Região E-A-RR-1.456/2003-027-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : VALDIR ORBEN
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Região E-RR-1.492/2002-087-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO REIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Região E-RR-1.508/2001-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA PEREIRA ESTEVES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Região E-A-RR-1.520/2003-014-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Região E-ED-RR-1.547/2003-009-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI XAVIER MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

Região E-RR-1.569/2003-036-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ONOFRE BARROS DA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO DOMINGUES COSTA

Região E-ED-RR-1.605/2003-051-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

Região E-AIRR-1.636/2003-014-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

Região E-RR-1.659/2003-002-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI
 EMBARGADO(A) : EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE

Região E-AIRR-1.666/2001-064-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH ROSSINI

Região E-RR-1.672/2003-014-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Região E-AIRR-1.709/2003-092-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLÁVIO DESANTI CORREA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Região E-A-RR-1.772/2003-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Região E-A-RR-2.087/2003-027-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : IRIO SARTOR
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Região E-AIRR-2.207/2002-025-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Região E-RR-2.504/2002-382-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

Região E-RR-2.532/2001-023-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : AIRTON TEIXEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGÊNIA F. PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Região E-AIRR-2.778/2001-052-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NICOLA COLLOCA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI

Região E-ED-RR-2.883/1997-067-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Região E-A-AIRR-2.893/2001-004-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES CASTELUTTI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CA-NHA

Região E-RR-3.926/2002-002-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALTRUDES JANUÁRIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Região E-RR-4.859/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERVAL PEDRO
 ADVOGADA : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

Região E-RR-6.145/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MONICA SUZANA FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA WINGERT ABEL

Região E-RR-6.180/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Região E-RR-25.765/2002-009-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA LEA ROSAS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIZETE NEVES GOMES
 EMBARGADO(A) : ALZENIDES DA PENHA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Região E-RR-29.209/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ARNALDO MOTA QUEIROGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
EMBARGADO(A) : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CENTENARO
EMBARGADO(A) : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA

Região E-RR-33.192/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VIVAM MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

Região E-ED-RR-48.864/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Região E-RR-50.911/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MARCANTONIO
EMBARGADO(A) : MARLUCI BUENO DURANTE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIS DIAS

Região E-RR-52.821/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRISMAR BRITO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Região E-RR-54.555/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFONSO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Região E-ED-RR-56.413/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SALES DA ROCHA FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

Região E-RR-57.344/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCIANE SIMÕES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE PACHECO OLIVEIRA

Região E-ED-RR-64.993/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SHIN MORINAKA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Região E-ED-RR-69.096/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : ACHILLES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

Região E-RR-86.040/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Região E-ED-RR-87.478/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Região E-RR-143.695/2004-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUCLIDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Região E-RR-363.027/1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ PROBA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Região E-RR-425.887/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Região E-RR-451.151/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Região E-RR-463.922/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : NEISE GONÇALVES DE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Região E-RR-473.091/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON SOBRERA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Região E-RR-473.484/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANGELANE IZIDIO NETTO Y MALIZIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Região E-RR-475.393/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : TELMO BOY
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

Região E-RR-484.140/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : YANE CRISTINA ANDRADE VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Região E-RR-488.865/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Região E-RR-492.192/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ISAURA DAS VIRGENS SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Região E-RR-494.310/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WANDER MARCOS VILARINO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CARLOS FERNANDES

Região E-RR-497.880/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO CESAR GOMES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Região E-RR-499.276/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI

Região E-RR-499.582/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**Região E-RR-523.634/1998-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELSON SOUZA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Região E-RR-530.666/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Região E-RR-539.336/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS CABRERA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

Região E-RR-539.827/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Região E-RR-549.060/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO

Região E-RR-577.227/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Região E-RR-588.662/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Região E-A-RR-596.237/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
 PROCURADOR : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 EMBARGADO(A) : LUIZA IARA MATEUS
 ADVOGADO : DR(A). ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

Região E-RR-608.627/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DONOTIL JESUS NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

Região E-RR-610.507/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO COLA

Região E-RR-611.240/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Região E-RR-612.470/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Região E-RR-613.536/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Região E-RR-614.967/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MÁRIO CHAICOSKI
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Região E-ED-RR-635.148/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Região E-RR-647.646/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Região E-ED-RR-647.832/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA DORA

Região E-ED-RR-648.073/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Região E-ED-RR-650.866/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ADEMARIDES PORTES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Região E-ED-RR-654.692/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Região E-RR-664.866/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ZILDA TERESINHA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS MACHADO

Região E-RR-669.512/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

Região E-RR-674.461/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 EMBARGADO(A) : LUCAS MUNIZ DE AGUIAR

Região E-RR-677.629/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : DELUZIA CAIRES THOME
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Região E-RR-679.664/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : LUIZ DAVID DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

Região E-RR-684.528/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Região E-ED-RR-684.602/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Região E-RR-703.191/2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

Região E-RR-703.500/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Região E-RR-706.178/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAGNO TARCÍSIO FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Região E-RR-713.977/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSEVAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Região E-RR-740.859/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELINO DIAS TERRAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Região E-ED-RR-749.293/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Região E-ED-RR-755.791/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Região E-AG-RR-769.521/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTONIO GETÚLIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADA : DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

Região E-AIRR-776.311/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURA- : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA DORA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA IÁRA PEREIRA LIMA

Região E-RR-784.946/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADELTON CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Região E-RR-785.013/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

Região E-RR-792.558/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

Região E-RR-796.777/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDOMIRO PEDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Região E-AG-AIRR-802.305/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDINEY ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Região E-RR-809.548/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GERSZTAJN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDNA MARIA GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Região E-RR-810.492/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURA- : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES DORA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADA : DR(A). SUELI NUNES SILVA

Região E-ED-RR-814.882/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIVALDINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

Região A-E-RR-622/2003-089-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Região A-E-RR-754/2003-092-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ADILSON BARONI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

Região A-E-RR-950/2003-006-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Região A-E-RR-1.243/2003-114-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES

Região A-E-RR-1.648/2003-014-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

Região A-E-RR-1.661/2003-014-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

Região A-E-ED-RR-59.955/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

Região A-E-RR-443.679/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALCINO AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Região A-E-RR-468.589/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

Região A-E-RR-480.537/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

Região A-E-RR-754.754/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

**Região AG-ED-ED-AG-E-RR-783.062/2001-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO : DR.(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR 529.415/1999.6 TRT - 21ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : IVONETE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO P. BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRª ANA CÉLIA F. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 48 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 2651/2002-921-21-40.9 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE M. GRILLO JÚNIOR
AGRAVADA : LUCINETE SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 35 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-132198/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRCIA ROSANE HILLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE

DESPACHO

Junte-se a petição 152035/2005-1.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas ce-lebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1217/2000-006-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LISMERY FERREIRA PONTINI
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DESPACHO

Notícia petição de fls. 280, desistência do recurso por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retorne os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-107-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : VICENTE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 107/121, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 124), está subscrito por advogado habilitado (fls. 35/36) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 93/98, complementado pelo de fls. 104/105, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a condenação relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Interposto Recurso de Revista (fls. 107/121), o primeiro juízo de admissibilidade denegou-lhe seguimento, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/08), a Reclamada renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, apontando violação do art. 114 da CF/88. Aduz que, mesmo considerando a LC 110/2001, o direito do Autor está prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e da OJ 344/TST, uma vez que a presente a ação foi ajuizada apenas em 04/01/2005. Por fim, alega que a responsabilidade pelo pagamento do débito em questão deve ser atribuída à CEF, órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88, e 6º, § 1º, da LICC

Sem razão.

No tocante à competência, a demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da CF/88, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Quanto à prescrição, o eg. TRT consignou expressamente que, "(...) o autor ajuizou ação em 27/06/2003, com o mesmo pedido e contra a reclamada, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, o que atrai a aplicação do Enunciado 268/TST, interrompendo a prescrição. Por isso, proposta a demanda há menos de dois anos da data da propositura da ação extinta que interrompeu a prescrição (27/06/2003) e há menos de cinco anos do ato que materializou o reconhecimento do direito em que se funda o pedido, não há prescrição a ser declarada" (fl. 95).

Observa-se que, na hipótese, a prescrição foi interrompida com o arquivamento da primeira Reclamação Trabalhista, distribuída em 27/06/2003, e a presente ação foi proposta em 04/01/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Logo, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 ou em contrariedade à OJ 344/TST.

Por fim, no que tange à responsabilidade pelo pagamento do débito, o Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/1999-013-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LEÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/80, por deserção.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento. Com efeito, não foi trazida aos autos a cópia da procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o despacho agravado, ao aplicar o óbice da deserção, decidiu em consonância com a Súmula 245 desta Corte.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2004-011-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : FELIX VALOIS DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 177/181, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

Contraminuta foi apresentada às fls. 191/192. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 186v.), está subscrito por advogado habilitado (fls. 133/135) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 171/174, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por intempestividade. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e efetiva entrega do material enviado pelo sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, inclusive o seu recebimento pelo órgão judiciário competente, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 9.800/99. Evidenciado que a peça recursal somente foi entregue ao juízo competente após o octídio legal, resta patente a sua intempestividade" (fl. 171)

No Recurso de Revista (fls. 171/181), a Reclamada alega que o acórdão recorrido violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Recurso Ordinário não foi interposto no prazo legal.

O r. despacho denegatório é irretocável e deve ser mantido.

Consta da decisão recorrida que o prazo para a interposição do Recurso Ordinário iniciou-se em 10/05/2004 e findou em 17/05/2004. Ocorre que o Apelo transmitido via fac-símile somente foi encaminhado ao juízo competente em 18/05/2004, fora, portanto, do octídio legal.

Ressalte-se que a Lei 9.800/99, em seu art. 4º, dispõe que parte é responsável pela qualidade do material transmitido e **por sua entrega ao órgão judiciário**. Assim, não há que se falar em afronta do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Recurso Ordinário efetivamente não preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/1994-461-05-41.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADO : HARRYSON TAMARAJU SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAACA FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-43) interposto contra o r. despacho de fl. 209, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 168-205, com fundamentos nas Súmulas 126 e 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 213-221). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional em Embargos de Declaração, proferido às fls. 162-167, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-890/2004-006-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
 AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS MACIEL
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fls. 212/214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 198/206, com fulcro na Súmula 297/TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 215), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão agravada está relacionado com a aplicação da Súmula 297 e, ainda, com a aplicação do óbice do art. 896, "a", da CLT, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera ipsi literis os argumentos já expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto descerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 03 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1730/1997-051-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADA : VANDA GRISOTTO
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 95/101, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
 Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e que, segundo consta da certidão de julgamento de fl. 240, foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1861/2002-005-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
 AGRAVADO : LUCIANO DO CARMO TORRES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco (fls. 02-17) contra o r. despacho de fls. 23-24, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 28-37, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT e que esbarra no teor da Orientação Jurisprudencial 150 da SBDI-1.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo empregado às fls. 255-258.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
 O Recurso é tempestivo (fls. 25 e 02), procuração às fls. 19-22 e encontram-se presentes as demais peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que o descumprimento de cláusulas convencionais por parte do Banco, como, por exemplo, em relação à quitação integral de horas extras e seus reflexos aconteceu durante todo o período imprescrito, incidindo uma multa por cada convenção violada e não apenas uma por ação, conforme prevê as cláusulas 43ª ou 44ª e a Orientação Jurisprudencial 150 da SBDI-1.

O Reclamado, por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02-17, busca obter a reforma dessa decisão, alegando que há nos autos instrumentos coletivos que autorizam a aplicação de apenas 1 (uma) multa por ação e não 1 (uma) multa por convenção coletiva ofendida. Renova a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II e 7º, inciso XXVI da Constituição de 1988; 611, 613, inciso VII e 625 da CLT.

Sem razão.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão (precedentes: AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95; Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Despicienda a apreciação das demais violações apontadas (arts. 7º, inciso XXVI da Constituição de 1988; 611, 613, inciso VII e 625 da CLT), pois a decisão recorrida encontra-se pacificada por meio da Súmula 384 deste Tribunal.

Do exposto, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 03 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2631/2003-045-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MAURO LUIZ PAULO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103/116, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 135/136, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovido do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.
 O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação pessoal do representante da União, referente ao acórdão de fls. 100/102, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 03 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4036/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : OSMÁRIO MAIA VAZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 171-176) interposto contra o r. despacho de fl. 170, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 164-168, sob os fundamentos da Súmula 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 178-179 e 180-181, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 171 e 170v.), procurações às fls. 111 e 143 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO CUMULATIVO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Arguiu a Recorrente que o Tribunal Regional, apesar da interposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre a questão da compensação do adicional de insalubridade pago cumulativamente com o adicional de periculosidade. Assim, afirma que o acórdão recorrido foi no sentido de deferir o pagamento dessas verbas de forma cumulativa, sem qualquer compensação, e, por isso, restaram violados o art. 193, § 2º, da CLT, bem como os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Transcreve aresto.

Sobre a matéria, o eg. Tribunal a quo manifestou-se em acórdão de Recurso Ordinário, à fl. 147, in verbis:

"Quanto à alegação da acionada, de que pagava espontaneamente o adicional de insalubridade, nada tem a ver com a presente lide, vez que não é objeto da controvérsia" (sublinhei).

Também se manifestou em Embargos Declaratórios, à fl. 162, in verbis:

"No mérito, inexistente a omissão alegada. Nesse sentido, a embargante pretende a compensação do adicional de insalubridade.

Entretanto, tal questão não foi examinada na sentença, o que impede o reexame em sede recursal.

Ressalte-se que se omissão ocorreu foi da própria recorrente ao não embargar a sentença" (sublinhei).

Ora, por uma simples leitura das decisões acima transcritas constata-se que o eg. Tribunal Regional enfrentou a questão aqui debatida, não havendo que se falar em omissão de julgado. O prequestionamento só em fase recursal configurou-se tardio, uma vez que é patente que a matéria ora analisada não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau. Sendo assim, não cabia ao Tribunal Regional pronunciar-se sobre tema que, de fato, foi excluído da lide, devido a preclusão ocorrida na instância de origem. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Ficam prejudicadas as análises das violações legais apontadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que tratam de matéria efetivamente excluída dos autos.

Nego provimento, no particular.
PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Tribunal do Regional, em seu acórdão, à fl. 147, afirmou que, segundo o laudo pericial, o Reclamante trabalhava sempre em condições perigosas, e que todos os colegas dele percebiam integralmente o adicional de periculosidade.

A Recorrente alega que tal decisão violou o art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, e transcreve arestos. A indicação de ofensa a artigo de decreto não enseja Recurso de Revista, uma vez que tal diploma legal não é considerado lei federal em sentido formal, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados à fl. 175 do Recurso também não ensejam o processamento do Recurso de Revista. O primeiro não merece ser analisado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o comando da alínea "a" do art. 896 do TST. O segundo é inespecífico, na medida em que trata da proporcionalidade do adicional de periculosidade de acordo com o tempo de exposição efetiva ao risco, enquanto que o acórdão do Regional, por meio da prova pericial, afirmou que o Reclamante trabalhava sempre em condições perigosas. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego provimento, no particular.
MULTA DE 1% DEVIDO A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A Agravante insurge-se contra a condenação do eg. Tribunal Regional ao pagamento de multa pelo caráter procrastinatório atribuído aos Embargos de Declaração por ela interpostos. Aponta violação dos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC. Transcreve aresto para o cotejo.

A divergência jurisprudencial apontada à fl. 173 do Recurso não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto colacionado afirma que houve omissão na decisão recorrida, enquanto, o acórdão ora recorrido não apresentou omissão, conforme demonstrado anteriormente. Dessa forma, os Embargos Declaratórios ora discutidos, de fato, não se enquadravam nas hipóteses previstas nos dispositivos legais supramencionados, não se vislumbrando, portanto, nenhuma violação literal quanto aos mesmos, quando da condenação da Recorrente à multa de 1%, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34634/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLADEMIR CASA CONDE
 ADVOGADA : DRª EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DRª CARINA PESCAROLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 249, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.



Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 250), está subscrito por advogado habilitado (fl. 13) e possui regularidade de traslado e tramitou nos autos principais.

O Recurso de Revista foi interposto em processo de execução de sentença, cujo cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, não se verifica afronta constitucional de caráter direto e literal, na medida em que a pretensão do Recorrente foi afastada pelo eg. Regional com base em norma infraconstitucional, a saber, art. 884, caput, da CLT.

Neste contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47196/2002-900-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS JORGE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 323/338) interposto contra o r. despacho de fl. 319, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 303/318, com fulcro na Súmula 126/TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 320 e 323), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 11) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão agravada está relacionado com a aplicação da Súmula 126 desta Corte para todas as questões levantadas no Recurso de Revista, e, ainda, na aplicação do óbice do art. 896, "a", da CLT, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera ipsi litéris os argumentos já expendidos no Recurso de Revista, sem infrimar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2006.
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47473/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 279/282) interposto contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 263/267, com fulcro nas Súmulas 297, 296 e 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 269 e 279), está subscrito por advogado habilitado (fl. 15) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 233/246, complementado pelo de fls. 255/257, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, excluiu da condenação a integração do anuênio aos contratos individuais de trabalho e reflexos, adotando os seguintes fundamentos:

"(...)

No caso em apreço, restou incontrao que a verba anuênio estava assegurada aos empregados do réu pelos sucessivos instrumentos coletivos de trabalho até 31/08/96. A partir dos instrumentos normativos seguintes (97/98 e 98/99), houve a reformulação da cláusula instituidora do direito, no sentido de que o anuênio somente era devido aos empregados admitidos até 31/08/96.

Para o biênio 99/2000, não houve ACT e o Banco reclamado informou aos Sindicatos que deixaria de cumprir a cláusula 2ª, referente aos anuênios, contida no ACT 98/99 a partir de 11/01/2000.

"(...)

'Data vênua' da decisão primeira, entendo que condições previstas em cláusulas de CCT ou ACT somente têm vigência no período previsto no próprio instrumento. Analogia do entendimento esposado no Enunciado 277, do C. TST.

É de suas essências que direitos estabelecidos em um instrumento seja negociado por outro, que as categorias entendam mais benéficos para si. Eventual aceitação de condição menos favorável decorre de mútuas concessões no conjunto de reivindicações, considerando-se as peculiaridades das partes envolvidas.

Os ACTs e CCTs foram reconhecidos em seu sentido mais amplo, pela própria Constituição (art. 7º, XXVI, da CF), ao permitir que, através deles, sejam acordadas, inclusive, reduções salariais (exegese do art. 7º, VI, da CF).

Assim, não reeditado o direito previsto em CCT/ACT, em face das características de tais normas coletivas, deixa de existir.

Dessa forma, entendo indevida a integração do anuênio após o fim da vigência do ACT 98/99, eis que não renovada previsão para tanto" (fls. 241/243).

No Recurso de Revista (fls. 263/267), o Recorrente alegou ser inaplicável ao caso os termos da Súmula 277/TST, indicando violação do art. 7º, VI, da CF/88 e colacionando um aresto para a divergência.

Por meio do r. despacho de fl. 268, o Tribunal de origem denegou seguimento ao Recurso, com fulcro nas Súmulas 297, 296 e 126 do TST.

No Agravo de Instrumento, o Sindicato impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera suas razões de Recurso de Revista, resumidas.

Sem razão.

Não se há como vislumbrar violação direta e literal do art. 7º, VI, da CF/88. O eg. Tribunal Regional entendeu indevida a integração do anuênio após o fim da vigência do ACT 98/99, porque não renovada previsão para tanto (fl. 243). Esta Corte tem entendido que, da mesma forma que as sentenças normativas (Súmula 277 do TST), as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado. Com efeito, o acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-586.140/99.0; Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti; DJ 10/02/2006; TST-RR-778.568/2001.6; 4ª Turma; Min. Moura França; DJ 17/03/2006 e TST-RR-719.155/2000.4; 5ª Turma; Min. Gelson de Azevedo; DJ 10/03/2006.

A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52166/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANIBAL BERTOLLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRY
AGRAVADOS : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 306-317) interposto contra o r. despacho de fl. 303, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 274-302, sob os fundamentos de que não houve cerceamento de defesa e que o Recurso encontra óbice nas Súmulas 126, 221, 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 319-333). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 304 e 306), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl.33 e subestabelecimento à fl. 336) e tramitou nos autos principais.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS

Preliminarmente, o Recorrente arguiu nulidade das decisões a quo, porquanto o indeferimento da oitiva de testemunhas configurou cerceamento de defesa. Aduz como violados os artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, 130, 165 e 458, II, do CPC e 832 da CLT e traz arestos para o confronto de teses.

Não acolho a preliminar.

O Regional registrou que: "Da análise dos autos, depreende-se que, na audiência instrutória, a MM. Juíza de Origem, indeferiu a oitiva de testemunhas pelo demandante, por entender que a matéria restou suficientemente esclarecida pelos depoimentos pessoais (fls. 243/244). A condução da audiência e o procedimento eleito estão amparados pelo art. 130, do CPC" (fl. 250).

O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despendida a oitiva de testemunha. Vale dizer, ainda, que se o depoimento tivesse teor favorável ao ora Recorrente, não possuiria o condão de modificar a v. decisão proferida. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo ao Recorrente, pelo indeferimento da oitiva testemunhal. Conseqüentemente, incólumes os artigos tidos como violados.

Nego segmento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O egrégio Regional consignou que o Reclamante atuava como mandatário e representante da Reclamada, não restando configurado o vínculo empregatício entre as partes, haja vista a ausência de subordinação hierárquica.

O Agravante colaciona arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela não configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a alegação recursal de presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Conseqüentemente, superada a divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74142/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO : PAULO RICARDO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 220/226) interposto contra o r. despacho de fls. 213/213, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 172/183, com fulcro nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 215 e 220), está subscrito por advogado habilitado (fls. 17 e 158) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 164/170, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da terceira Reclamada. No que interessa, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços e a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, adotando os seguintes fundamentos:

"1 - RELAÇÃO DE EMPREGO

(...) Tem-se, diante desse conjunto probatório, como evidenciada a prestação de serviços nos moldes alegados na inicial, qual seja, a intermediação de mão-de-obra, que somente é admitida em nosso ordenamento jurídico como exceção e desde que preenchidos os requisitos da Lei n.º 6.019/74. Fora desta hipótese, forma-se a relação de emprego com quem se beneficia da força de trabalho do empregado. Neste sentido, o entendimento vertido no Enunciado 331, item I do TST, que consagra a irregularidade da contratação por interposta pessoa, para admitir a formação do contrato de trabalho com o tomador dos serviços. Nem poderia ser distinta a orientação dos pretórios trabalhistas, diante das normas de tutela consagradas na legislação social, em especial a norma do artigo 9º da CLT. Assim, não socorre a recorrente a tese de terceirização dos serviços, na medida em que os serviços de instalação se inserem nas atividades essenciais e permanentes da "tomadora". Evidente, pois, a tentativa de fraude à legislação.

(...)

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

(...) O Julgador a quo, com base na perícia técnica, julgou que o autor, na atividade de instalador dos cabos nos postes de distribuição de energia elétrica, integrantes dos sistemas elétricos de potência, ficava exposto permanentemente aos riscos de choques elétricos provenientes do contato ocasional com a rede elétrica ou atraídas da energização acidental, em condições semelhantes àquelas enfrentadas pelos eletricitários, legitimando a percepção do adicional em foco, consoante disposto no artigo 2º do Decreto 93.412/86.

Contrariamente ao que entende a recorrente, as disposições da Lei n.º 7.369/85, que instituiu referido sobre-salário aos trabalhadores no setor de energia elétrica, e o Decreto n.º 93.412/86, que a regulamentou, são aplicáveis a todos os empregados que lidam com eletricidade em condições de risco independentemente do ramo de atividade da empresa, uma vez que a eletricidade se encontra presente não só nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também, em outras onde o risco de exposição é idêntico ao das atividades constantes no Anexo I do Decreto n.º 93.412/86.

(...) (fls. 164/166 e 168/169).

Insurgiu-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, apontando violação do art. 3º da CLT e colacionando arestos para a divergência. Quanto ao adicional de periculosidade, alegou, em suma, que o Reclamante não laborava em contato com sistema elétrico de potência. Apontou violação do art. 5º, II, da CLT e transcreveu arestos para a divergência.

Por meio do r. despacho de fls. 172/183, o Tribunal de origem denegou seguimento ao Recurso, com fulcro nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera suas razões de Revista, resumidas.

Sem razão.

Quanto ao vínculo empregatício, o eg. Tribunal Regional afirmou a tentativa de fraude à legislação e aplicou o entendimento emanado da Súmula 331, I, do TST. Observa-se, pois, que a controvérsia não foi dirimida à luz do artigo 3º, da CLT, incidindo a orientação contida nas Súmulas 296 e 297 do TST.

No que tange ao adicional de periculosidade, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ 324 da C. SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em sistema elétrico de potência, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a parte final da aludida orientação jurisprudencial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80858/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADA : ELIETE DA COSTA CARVALHO
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 316/322) interposto contra o r. despacho de fl. 314, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 306/311, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
 O Recurso é tempestivo (fls. 314v. e 316), está subscrito por advogada habilitada (fl. 264) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 297/301, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em razão de substituição, adotando os seguintes fundamentos: "A alegação, em sede recursal, de vacância do cargo ocupado pela substituída não merece acolhida, porquanto implica inovação da defesa - o que é inadmissível. A ré, no momento oportuno, limitou-se à assertiva de que a demandante jamais substituíra a gerente Dayse de Sá Vieira Oliveira. Assertiva tal que restou infirmada pela prova oral a folhas 262 e 263. (...) (fl. 299).

No Recurso de Revista (fls. 306/311), a Recorrente alega que essa decisão contraria a OJ 112 da SBDI-1/TST (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula 159/TST). Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido consignou que a argumentação relativa à vacância do cargo constitui inovação recursal, motivo pelo qual não emitiu tese explícita sobre o tema. Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 297/TST.

Insubsistente, pois, a alegação de contrariedade à OJ 112 da c. SBDI-1/TST. Ademais, ante a ausência de prequestionamento sobre o tema, não merecem exame os arestos colacionados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88499/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MARQUES
 AGRAVADA : ALBERTO BONILHA FILHO
 ADOVADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 442/448) interposto contra o r. despacho de fls. 439/440, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 415/428, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 221, 296 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
 O Recurso é tempestivo (fls. 441 e 442), está subscrito por advogado habilitado (fls. 449/451) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 407/413, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, a decisão recorrida está assim fundamentada: "1 - HORAS EXTRAS. (...) Não havendo prova em sentido contrário, a prova produzida pelo reclamante invalida as folhas individuais de presença apresentadas pelo reclamado. Por conseguinte, tornam-se despidas quaisquer manifestações acerca de tais documentos frente ao disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e nas normas coletivas. O demandado, ao não possibilitar a anotação correta do horário de trabalho, inutilizou tais registros como meio de prova do horário de

trabalho. Gize-se que há folhas individuais de presença onde sequer consta a jornada de trabalho e o intervalo a ser cumprido (fls. 144 e 167/168). (...) 3 - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. (...) Como bem decidido em primeira instância, o reclamado não tem legitimidade para postular os descontos em questão, uma vez que não responde pela complementação de aposentadoria nem pelos benefícios médicos e hospitalares, que são oportunizados pelas respectivas entidades. A par disso, ao pleitear o pagamento de diferenças de horas extras, o reclamante não busca a integração dos valores deferidos na complementação da aposentadoria. Por conseguinte, esses sobre tais valores não incide o desconto relativo à PREVI e à CASSI. Assim, não há fundamento para deferir os descontos pretendidos" (fls. 409 e 411).

No Recurso de Revista (fls. 415/428), o Reclamado afirma, em suma, a validade dos registros de ponto (FIPs), reconhecidos por norma coletiva, alegando que a prova oral não pode sobrepor-se à documental. Aponta violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, 125, I, 333, I, 396, 397 e 517 do CPC, e 85 e 1090 do CC. Transcreve arestos. Quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI, colaciona julgado para a divergência.

Sem razão.

No que tange às horas extras, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 338 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Quanto aos descontos, observa-se que a tese proferida pelo Tribunal Regional foi no sentido da ilegitimidade do Agravante para requerer os descontos. A divergência jurisprudencial mostra-se ineficaz, na forma da Súmula 296 do TST, pois o único aresto colacionado não enfrenta questão sob esse enfoque.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90611/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADA : MARIA GECI MARCELINA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 708/711) interposto contra o r. despacho de fl. 706, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 700/704, consignando não configurada violação dos dispositivos legais apontados, na forma do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 707 e 708), está subscrito por advogado habilitado (fl. 594) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 684/698, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as arguições de carência do direito de ação e ilegitimidade ativa da parte, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "A complementação ora postulada resulta, sem dúvida, do contrato de trabalho mantido entre a primeira reclamada e ex-empregado já falecido. Assim, tem legítimo interesse a viúva de ex-empregado para ajuizar ação para pleitear direitos oriundos do vínculo empregatício havido entre este e a CEEE" (fl. 684).

No Recurso de Revista (fls. 700/704), a Reclamada afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, apontando violação do art. 114 da CF/88. Sustenta que a Fundação ELETRO-CEEE possui personalidade jurídica própria, com patrimônio suficiente para responder pelas obrigações assumidas em relação à Reclamante; que esse é carecedor do direito de ação e que ela (a Reclamada) não é parte legítima no feito. Diz que a solidariedade não foi objeto de acordo, razão pela qual aponta violação do art. 896 do Código Civil.

Sem razão.

O eg. TRT não examinou a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Não se constata a violação do art. 896 do Código Civil, uma vez que o Tribunal Regional é expresso ao consignar que há previsão sobre a responsabilidade solidária das Reclamadas CEEE e ELETROCEEE (fl. 685).

Nesse contexto, em que não está configurado o requisito previsto no art. 896, "c", da CLT, correto o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794417/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
 AGRAVADO : LOURISVALDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BELO PINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 800-807) interposto contra o r. despacho de fl. 797, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 789-794, aplicando as Súmulas 126 e 361 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 809-810 e 811-812. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 798 e 800), procuração à fl. 771 e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com as Súmulas 126 e 361 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, relativos à forma de pagamento do adicional de periculosidade, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Na verdade, o Agravo de Instrumento é mera cópia do Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808913/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIEZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTES : BANCO BANERJ E OUTRO
 ADOVADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES
 AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA TITO
 ADOVADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 800-803 e 807-815) interposto contra o r. despacho de fl. 799, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de fls. 775-779 e 786-795, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 819-823 e 824-841. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O Recurso é tempestivo (fls. 799-V e 800), a representação é regular (procuração à fl. 804 e substabelecimento à fl. 805) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 772-774-768, entendeu que a adesão ao PDV foi decorrente de coação e determinou a reintegração do Reclamante. Quanto ao pedido de horas extras apontou entendimento de que:

"O bancário não tem horas extras contratuais, sua hora extra é sempre excepcional, por expressa disposição do artigo 225 da CLT" (fl. 763).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 775-779, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A alegou que essa decisão transgredia os artigos 224, § 2º, da CLT e 98 do Código Civil, bem como contraria a Súmula 166 desta Corte. Transcreve arestos.

Sem razão.

Relativamente à reintegração, o Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não foi indicada violação de dispositivo de lei constitucional ou infraconstitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

No que tange às horas extras, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 199 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Com relação ao plano de indenização espontânea, o Regional não se manifestou a respeito da matéria, sob o enfoque de violação do art. 98 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Assim, resta preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

PROC. Nº TST-AIRR-79194/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 197/199 e 210/225) interpostos contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Dada a similitude das alegações expendidas pelas Agravantes, os Recursos serão analisados conjuntamente.

Os Recursos são tempestivos (fls. 193v., 197 e 210), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 200 e 261/263) e tramitaram nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Não há dúvida, portanto, que, à época da filiação do autor à segunda ré, vigia o Regulamento nº 001 da Brasiletros, ou seja, em 20 de junho de 1978. (...) Incide, assim, no caso dos autos, o Enunciado 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: 'A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito'" (fls. 156/157).

Embargos Declaratórios às fls. 160/161 e 162/164, aos quais se deu provimento parcial, conforme acórdão de fls. 165/167.

Por meio dos Recursos de Revista de fls. 169/177 e 178/190, as Recorrentes alegam preliminarmente incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da Constituição Federal, e prescrição, com esteio na Súmula 294 do TST, e, no mérito, sustentam que o Reclamante inscreveu-se no plano de previdência em data posterior à edição das normas que o alteraram. Apontam violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Transcrevem arestos.

Sem razão.

a) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afirma-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que esse dispositivo se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Reclamada.

Nego segmento.

b) PRESCRIÇÃO

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 327 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego segmento.

c) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Correta a decisão regional que aplicou à espécie a diretriz contida na Súmula 288 do TST.

Nesse contexto, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT bem como na Súmula 333 desta Corte.

Por fim, as alegações apresentadas pela segunda Agravante quanto aos honorários advocatícios estão desacompanhadas da correlata indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83734/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 AGRAVADOS : DINAMOR LUIZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 380/385) interposto contra o r. despacho de fl. 379, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 379v./380), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 29/30) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 352/354, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"Se a própria empregadora, ao incorporar as diárias ao salário-base reconteceu expressamente seu caráter salarial, é irrelevante se as diárias anteriormente pagas eram ou não superiores a 50% dos salários" (fl. 352).

Embargos Declaratórios às fls. 356/360, aos quais se deu parcial provimento, conforme acórdão de fls. 362/364.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 368/373, a Recorrente alega que essa decisão transgredir o artigo 457, § 2º, da CLT e contraria as Súmulas 101 e 318 do TST. Transcreve arestos. Sem razão.

Não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, bem como as Súmulas 101 e 318 do TST, porque conforme notícia o acórdão regional, as diárias eram pagas de forma habitual, sem prova de que remunerassem despesas de viagem.

Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST).

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88483/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO FERNANDO COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DAROS
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 189/193 e 194/196) interpostos contra o r. despacho de fls. 183/185, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamada. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), a juntada de procuração é dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-I do TST, e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 149/160, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO PERÍODO EM QUE NÃO HÁ JUNTADA DE CARTÕES-PONTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA CLT.** O ônus de comprovar a jornada efetivamente realizada pelo empregado era da demandada, por ter alegado fato extintivo do direito pleiteado, isto é, o correto pagamento efetuado, incumbindo a prova de suas alegações, conforme preceito legal contido no art. 818 da CLT, e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil. A reclamada trouxe aos autos os controles de horário de um período do contrato, impondo-se a reforma da decisão para determinar o pagamento de horas extras e adicional noturno no período em que não há comprovação da jornada cumprida, devendo ser considerada a média das horas trabalhadas no período em que há controles de horário nos autos. Recurso provido parcialmente" (fl. 149).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 168/171, a Recorrente alega que essa decisão contraria a Súmula 338 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela parte, o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 338, I, do TST, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego segmento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Reclamante busca obter sua reintegração nos quadros da Reclamada ou, alternativamente, o pagamento de aviso prévio proporcional.

O eg. Colegiado a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, nestas letras: "**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.** A reclamada, apesar de realizar concurso público para o preenchimento das vagas colocadas à disposição, contrata seus empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O ocupante de emprego público não detém estabilidade no emprego após o decurso do prazo do estágio probatório, ainda que admitido em face da aprovação em concurso pú-

blico. A garantia de emprego prevista no parágrafo 1º do art. 41 da Constituição Federal de 1988 se destina aos servidores estatutários, o que não é o caso do autor. Ausentes os pressupostos que ensejam o reconhecimento de estabilidade no emprego, inviável a reintegração, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes. Apelo não provido" (fl. 149).

Inconformado, o Recorrente alega que a sindicância da qual resultou a sua demissão não reuniu provas suficientes para tanto. Sustenta que deve ser reintegrado à Reclamada por ausência de motivação do ato demissional. Para tanto, aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXI e 93, IX, da Constituição Federal, 468 e 482 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

A Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Não obstante, a decisão regional desincumbiu-se desse desiderato. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas, de mera decisão contrária aos seus interesses.

Por outro lado, o acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Por fim, a pretensão deduzida pelo Recorrente quanto ao aviso prévio, baseada nos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 468 da CLT, não resiste à diretriz contida na OJ 84 da SBDI-I do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780048/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Preliminarmente determino a retificação da autuação a fim de que Reclamantes e Reclamado constem como Agravantes.

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 277/285 e 292/295) interpostos contra o r. despacho de fls. 271/273, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes, sob os fundamentos de que não atenderam ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 300/311 e 319/321). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O Recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196/201, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as integrações do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso e diferenças de gratificação de farmácia, consignando:

"Pela mesma razão, o adicional de periculosidade não integra as horas de sobreaviso, pois ausente o agente gerador de risco. O empregado, quando se encontra em plantão de sobreaviso, aguarda em sua residência para que eventualmente seja convocado a prestar algum serviço, não se sujeitando ao contato dos agentes perigosos do local de trabalho. Ademais, a teor do mencionado parágrafo 2º do art. 244 da CLT, as horas de sobreaviso 'serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal'. Assim, é entendimento dominante nesta Turma que o adicional de periculosidade não deve integrar a base de cálculo das horas de sobreaviso, quer integrando o salário normal, quer de forma accidental.

(...)

A gratificação de farmácia foi instituída na década de 1950, ao tempo da ex-autarquia, quando os trabalhadores da reclamada regiam-se por estatuto jurídico diverso. Na época, a equivalência foi estabelecida com o 'vencimento'. Este, na órbita trabalhista, encontra sua correspondência no salário básico. Logo, não deveria sofrer os reflexos de outras verbas pagas, ainda que de natureza remuneratória.

Sinale-se que a parcela em epígrafe foi instituída pela reclamada de forma espontânea. Logo, a análise de sua composição não comporta interpretação ampliativa, devendo ser respeitada a composição prevista nos atos que a instituíram.



Assim, não tem direito o reclamante a diferenças de gratificação de farmácia, pois não há previsão de integração do adicional de periculosidade e das horas extras e de sobreaviso" (fls. 197 e 200).

Embargos Declaratórios às fls. 204/208, aos quais deu-se parcial provimento, conforme acórdão de fls. 218/222.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 226/236, os Recorrentes alegam que essa decisão transgrediu os artigos 7º, XVI, XXIII, da Constituição Federal; 244, § 2º e 457, § 1º, da CLT e contraria a Súmula 264 do TST. Transcrevem arestos.

Sem razão.

Quanto à integração do adicional de periculosidade às horas de sobreaviso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 132, II, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Com relação à gratificação de farmácia, o acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação dos artigos 7º, XVI, XXIII, da Constituição Federal; 244, § 2º e 457, § 1º, da CLT e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que, no particular, o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso é tempestivo (fls. 274 e 292), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 262) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196/201 manteve a sentença monocrática quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, destacando:

"O adicional de periculosidade é calculado sobre o salário, que remunera a jornada normal. Assim, se o empregado presta trabalho extraordinário, sobre estas horas igualmente tem direito à integração do adicional de periculosidade, pois presente o agente gerador de risco" (fl. 197).

Embargos Declaratórios às fls. 209/214, aos quais deu-se parcial provimento, conforme acórdão de fls. 218/222.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 255/265, os Recorrentes alegam que essa decisão transgrediu os artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal; 64 e 193, § 1º, da CLT. Transcrevem arestos.

Sem razão.

Por meio da Súmula 132, I, esta Corte pacificou entendimento de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, os fundamentos do acórdão regional acerca da gratificação de férias não permitem divisar as alegadas violações dos artigos invocados pela parte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** a ambos os Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1218/2004-012-03-40.1TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGNALDO NASCIMENTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADA : MAB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 103-108 e 109-116 efeito modificativo ao julgado de fls. 85-87, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2017/2002-900-02-00.4TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DELBIANCO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 129-130, efeito modificativo ao julgado de fls. 124-126, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3185/1997-024-09-42.7TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : VILSON SANTOS
ADVOGADA : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 312-320 efeito modificativo ao julgado de fls. 308-310, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-32644/1997-011-09-42.3TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 302-310 efeito modificativo ao julgado de fls. 298-300, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-980/2003-004-18-40.3TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADOS : JOSELY FELIPE SCHRODER E ASSIR BARBOSA DA SILVA
EMBARGADOS : RUBENS MÁXIMO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : GISELI COSTA D'ABADIA NUNES SOUZA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 146-148, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-144, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-23555/2002-900-04-00.1TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTER DE FREITAS FLORES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 940-944, efeito modificativo ao julgado de fls. 937-939, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-23611/2002-900-02-00.9TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
EMBARGADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRª. YARA MARQUES BARBOSA
AGRAVADO : LUANA MARQUES
ADVOGADA : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 537/547 e 548/558 efeito modificativo ao julgado de fls. 532/535, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701016/2000.6TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE CUBATÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 726-735 e 753-759 e 761-785 efeito modificativo ao julgado de fls. 710-724, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-505/2001-030-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO OTAVIANO MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 584-603) interposto contra o v. acórdão de fls. 576-582, mediante o qual se rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da Ré e se negou provimento aos Recursos Ordinários das Partes.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 605-625. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 576-582, indeferiu o pedido de incidência do efeito liberatório do contrato de trabalho. Consignou: "A quitação constante do TRCT de fls. 14 refere-se apenas aos valores e parcelas ali discriminados, aplicando-se ao presente caso o disposto nos incisos I e II incluídos na nova redação do referido Enunciado (v. sentença de fls. 509)" (fl. 577).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 584-603, o Recorrente alega que essa decisão transgrediu o artigo 477, § 2º, da CLT e contraria a Súmula 330 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

Inviável o Apelo, portanto, por violação do artigo 447, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE

O eg. Regional manteve a condenação da Ré, ao pagamento de adicional de periculosidade. Decidiu: "O adicional de periculosidade é integralmente devido ao empregado que trabalha em atividades e operações perigosas com inflamáveis e/ou explosivos, de

forma permanente ou intermitente. A exposição ao risco, por mínima que seja, pode proporcionar a perda da vida, bem maior de toda a qualquer pessoa. Este entendimento encontra-se ratificado pelo disposto no Precedente 05 da SDI/TST. No caso concreto, a matéria encontra-se devidamente analisada e decidida a fls. 505/506, tendo a d. Vara se amparado no bem elaborado laudo pericial de fls. 229/245, não merecendo qualquer reforma. Como salientado na r. sentença, o autor, quando do abastecimento de veículos entrava na área de risco durante cerca de 15 a 20 minutos, restando caracterizada a periculosidade. Desprovejo" (fls. 577-578 - sic).

A Recorrente alega que a exposição ao risco era eventual e que o pagamento deve ser proporcional ao período em questão. Aponta violação dos artigos 193 da CLT, 2º da Lei 7.369/85 e 2º, II, do Decreto 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A aferição da alegação recursal no sentido de que os 15 a 20 minutos em que o Autor ficava exposto ao risco ocorria somente em 30 a 40% das vezes em que o empregado retornava à Unidade em que era lotado ou a respeito da frequência com que o Autor ficava exposto ao risco, bem como da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quando ao critério de proporcionalidade do adicional, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

3 - HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA

O eg. Tribunal Regional rejeitou o pedido de enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, I, da CLT, tendo em vista a existência de controle e de fiscalização de horário. Concluiu que havia controle com base no uso de tacógrafos e no fato de o Reclamante estar adstrito a rotas previamente delimitadas pela Ré, sujeito a elaboração de relatórios para cada viagem.

A Ré afirma que o Autor realizava, por si só, o controle de sua jornada. Aponta violação do artigo 62, I, da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os elementos fáticos indicados pelo eg. Regional se direcionam no sentido de existência de controle de horário, entretanto, para a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O eg. Regional deferiu o pleito de equiparação salarial do Autor, considerando não haver necessidade de identidade plena ou absoluta de funções, mas que sejam substancialmente idênticas. No caso, constatou tal identidade, pois a prova testemunhal comprovou que o Autor e o paradigma dirigiam todos os tipos de veículo. Concluiu, ainda, que o fato de o paradigma ser oriundo de outra empresa, apresentando outro histórico, não altera a decisão, pois o que interessa é a situação fática dos empregados.

A Ré se insurge contra a condenação, apontando violação do artigo 461 da CLT.

O eg. Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST.

Inadmissível o Apelo.

Nego seguimento, com base no artigo 557, caput, do CPC.

5 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O eg. Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente aos descontos de imposto de renda, como forma de reparação de dano patrimonial ao Autor.

A Recorrente se insurge contra a decisão, apontando violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O aresto trazido para o confronto à fl. 601 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna não haver como imputar à Reclamada, a título de perdas e danos, obrigação de ressarcir os valores devidos pelo empregado à Receita Federal em virtude de importância decorrente de sentença trabalhista, por ser inaplicável o artigo 159 do Código Civil.

A decisão contraria a Súmula 368 do TST, mediante a qual se autoriza os descontos de imposto de renda do crédito do empregado, cujo critério de incidência será sobre o valor total da condenação.

Ressalte-se que a determinação de realização dos descontos decorre de norma de ordem pública, que deve ser observada nos seus termos.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, para autorizar os descontos de imposto de renda, fixando como critério de incidência o valor total da condenação.

6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O eg. Regional manteve a determinação de responsabilização total dos descontos previdenciários pela Ré.

A Recorrente se insurge contra a decisão, apontando violação dos artigos 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91.

Os dispositivos indicados não enfrentam especificamente a questão da responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, não servindo de fundamento para o conhecimento do Apelo.

O aresto de fl. 603 é proveniente de fonte não autorizada por esta Corte (Coletânea de Jurisprudência Trabalhista), não tendo a Ré juntado cópia autenticada da decisão. Ausentes os requisitos previstos na Súmula 337 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1301/2000-037-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRÁULIO RABELO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE R. DE PINHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DESPACHO

Juntem-se as petições 146370/2005-6, 146371/2005-0 e 21349/2006-2.

Determino a Secretaria da eg. Segunda Turma que providencie a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para a formação do Agravo de Instrumento, cuja petição inicial se encontra pendente naquela Corte.

Brasília, 03 de abril de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2262/2003-029-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO : MISAEL SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY
RECORRIDA : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/58, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 62/76. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS

Em suas razões de Recurso de Revista, o INSS alega que as normas legais determinam que devem ser discriminadas as parcelas que compõem o acordo trabalhista homologado. Sendo que a regra é a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados pela empresa ao trabalhador, e não ao contrário, como o Regional concluiu, ao aceitar como sendo de natureza indenizatória, os valores lançados para compor o ajuste, com a integral exclusão de todas as verbas de natureza salarial alinhadas na exordial. Alega, ainda, que o r. julgado regional afrontou o art. 167, § 1º, II, do NCC; art. 9º c/c o art. 832 da CLT, além dos arts. 129 do CPC, 116 parágrafo único e 123 do CTN. Acosta arestos para confronto.

O Regional ao analisar o tema asseverou que:

"Não há falar em incidência de contribuição previdenciária quando o acordo homologado em Juízo contém apenas parcelas de natureza indenizatória. Atendido o disposto no § 3º do art. 832 da CLT, com enumeração de parcelas quitadas a título indenizatório, não há que se cogitar de evasão fiscal" (fl. 54).

Não obstante aos argumentos do Recorrente, não se verifica afronta ao artigo 832, § 3º c/c com o art. 9º da CLT, na medida em que não foi retirada da entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em seu recurso quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória. De igual modo não restou violado o artigo 43 da Lei 8.212/91, tendo em vista que seu comando foi observado pelo acórdão recorrido, quando expressamente consignado pelo eg. Tribunal que as parcelas salariais do acordo homologado entre as partes tem caráter indenizatório. Noutro turno, os artigos do Código Tributário Nacional 167, § 1º, II do CC e 129 do CPC não foram objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297/TST.

Quando aos arestos, estes partem de premissa fática diversa da posta nos autos, sendo, portanto, inespecíficos. O primeiro de fl. 73, porque o acórdão vergastado não se pronunciou acerca do valor da multa do art. 477 da CLT que ultrapassou valores efetivamente pagos a título de salário. O segundo de fl. 73 e aresto de fls. 74/75, porquanto abordam circunstâncias que evidenciam o caráter fraudulento do acordo celebrado pelas partes, o que não foi identificado no presente caso. Incidência da Súmula 296/TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6392/2001-004-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOÃO ALCEU RIBAS PINTO
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DESPACHO

Junte-se a petição 23466/2006-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 3.111,45 (três mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-12479/2002-004-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : EVALDO MARIANO RIBAS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

Junte-se a petição 149931/2005-3.

Recorrentes e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos Reclamados, no importe de R\$ 1.354,00 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se aos Reclamados a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24051/2000-014-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ BASSIL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

I - Junte-se a petição 21112/2006-1.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 3.676,78 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

II - Certifique-se, nos autos do AIRR-24051/2000-014-09-40.3, o teor do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56649/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CORTIANO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

Junte-se a petição 165021/2005-9.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-252/2003-666-09-00.1

RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADA : DRA. NALINE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO : JURANDIR DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional**, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 412-428) e acolheu seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 438-439), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação, horas extras, compensação de jornada, adicional noturno e honorários advocatícios (fls. 441-458, 462-479 e 482-499).

Admitido o apelo (fl. 503), foram apresentadas contra-razões (fls. 509-514), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 50, datado de 28/11/02, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra judicium" ao Dr. Paulo Madeira, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 49, datado de 17/06/02, assinado pelo outorgado Dr. Paulo Madeira, confere os referidos poderes à Dra. Nalinie M. A. O. Alencar, única subscritora do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 49 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2001-443-02-40.0

AGRAVANTE : RESTAURANTE A BALNEÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LIMAVERDE FABIANO
AGRAVADO : MAURO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da deserção, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 13).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-99 e 100-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 14), regular a representação (fl. 52) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 71), tendo, ainda, o Regional elevado o seu valor em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 41). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 87) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.634,19 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) (fl. 30). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 30 e 87, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (25/10/04), era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, **consubstanciada na Súmula nº 128, I, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2005-038-03-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARGARIDA SALES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADOS : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DESPACHO

RELATÓRIO A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular (fl. 117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa ao art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.118/01 e dos arestos trazidos para cotejo.

Por sua vez, não enseja admissibilidade a alegada contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, porquanto inespecífica, uma vez que o Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, consignou expressamente que a CEF não se caracterizava como tomadora de serviços, mas como dona da obra (fl. 68), hipótese fática não abordada pela referida súmula, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Convém ressaltar que não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto, no tocante à posição da CEF como **dona da obra**, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Incidente ainda o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o dono da obra não detém responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Ademais, os dispositivos constitucionais indicados, por não disciplinarem expressamente a questão da responsabilização do dono da obra, não teriam o condão de impulsionar a revista, uma vez que não foram violados em sua literalidade, desatendido o teor do art. 896, "c", da CLT. Assim, restam afastadas as indigitadas violações dos arts. 1º, III e IV, e 6º da CF.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2004-341-06-40.9

AGRAVANTES : ANTÔNIO JOSÉ MAIA REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO - COBRAPA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da vice-presidência do 6º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros-Embargantes, em sede de execução de sentença, versando sobre responsabilidade subsidiária de sócio de pessoa jurídica, com base nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 148-149).

Inconformados, os **Terceiros-Embargantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fls. 20-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão recorrido deslinhou a controvérsia em conformidade com as normas pertinentes ao quadro fático delineado nos autos, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao direito de ampla defesa, fazendo emergir como obstáculo ao seguimento da revista o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST;

b) as questões relativas ao direito de propriedade e ao devido processo legal carecem de questionamento, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463/2003-004-01-00.2

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
RECORRIDO : JOSEMAR HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDA : WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NOEMIA P. DE MENEZES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 78) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 81-85), a Reclamada, Telerj Celular S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: época própria para a incidência da correção monetária, imposto de renda e carência de ação (fls. 86-92).

Admitido o apelo (fls. 94-95), foram apresentadas contra-razões (fls. 96-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 86) e tem representação regular (fls. 26 e 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado (fl. 62).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de alegação de ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 408 e 412) e tem representação regular (fls. 54 e 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 375).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que a perícia constatou o contato do Obreiro com produtos químicos, configurando-se a existência de agente insalubre, e que, no período de 1º/09/74 a 10/07/01, não foram fornecidos equipamentos de proteção adequados e, no período de 20/10/01 até a sua dispensa em 14/01/03, os equipamentos foram fornecidos de forma incompleta (fls. 394-397).

A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que os EPIS sempre foram fornecidos. O apelo vem fundado em violação dos arts. 191, II, da CLT e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 416-419).

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante mantinha contato com produtos químicos e não lhe eram fornecidos equipamentos de proteção individual - EPIS. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando afastada a contrariedade à referida súmula.

Quanto aos arestos de fl. 418, não se verifica divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão, contrariando o disposto na OJ 111 da SBDI-1 do TST, e o segundo aresto revela-se inespecífico à hipótese, pois de premissa fática diversa ao consignar o fornecimento de equipamento para eliminação de riscos.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal "a quo" entendeu que deve ser aplicado o índice de correção monetária a partir do mês em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação. Ressaltou o Regional que a Súmula nº 381 do TST não se aplica à hipótese (fls. 399-400).

O recurso de revista assenta-se na tese de que, para a apuração da correção, deve ser observada a determinação contida no parágrafo único do art. 459 da CLT e, assim, a correção monetária só se aplica quando o pagamento for efetuado após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, na esteira do que determina a legislação aplicada à espécie. Ancora-se em violação dos arts. 5º, II, da CF e 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula nº 381 do TST (fls. 419-420).

O recurso prospera pela contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2005-095-03-40.6

AGRAVANTE : ALBERICO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por desfundamentado, com amparo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 83).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 84), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade à súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade à súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentada a revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/1998-060-01-40.0

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADA : ROSÂNGELA APARECIDA DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a confissão quanto às horas extras, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74v), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e fundamentado, não havendo que se cogitar de violação de nenhum dos dispositivos elencados na OJ 115 da SBDI-1 do TST, que o acórdão regional havia se fundamentado no conjunto fático-probatório para firmar o seu convencimento, cujo reexame era vedado a teor da Súmula nº 126 do TST, e que os arestos cotados para confronto de teses eram inespecíficos, à mingua da indispensável identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ou porque oriundos de órgãos não listados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-681/2003-531-01-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDA : ANA LÚCIA GENTIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDA : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-144), a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e multas dos arts. 467 e 477 da CLT e FGTS (fls. 145-156).

Admitido o apelo (fls. 159-160), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 145) e tem representação regular (fl. 157), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado (fl. 111).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, cabendo registrar, ademais, que o Regional nada assentou acerca do fato de que os serviços prestados se referiam à limpeza e conservação, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, observa-se que o Regional não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do dispositivo legal em comento.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E FGTS

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.



Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-2004-068-03-40.0, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, julgado em 04/05/05; TST-RR-765.212/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/07/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Já no tocante ao ônus da prova alusivo ao FGTS, a revista encontra óbice nas **Súmulas nos 297, I, e 333 do TST**, pois, além de o Regional não resolver a controvérsia pelo referido prisma, esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, no sentido de que, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265/1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-252-02-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO SERRÃO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADA : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 121-123).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, tendo o Regional se lastreado na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não comprovou nos autos a existência de sentença transitada em julgado proferida perante a Justiça Federal, que lhe tenha assegurado o direito às diferenças em questão, resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios

da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-811/2005-004-21-00.4

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 21º **Regional** que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 81-85), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição e à existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 97-111).

Admitido o recurso (fl. 113), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 96 e 97) e tem representação regular (fls. 44-45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 68).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera quanto à prescrição bial, nem quanto à prescrição quinquenal.

Não se pode cogitar, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Estando o apelo sujeito ao **procedimento sumaríssimo**, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Na mesma esteira, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837/2003-251-02-40.2

AGRAVANTE : EDSON LIMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGI MARCONDES

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-88).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO presente agravo de instrumento não merece prosperar, uma vez que é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como ocorreu na hipótese dos autos (fls. 58-60), consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

"Ad argumendum", o presente **agravo de instrumento** não atende ainda ao pressuposto extrínseco da representação processual. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", a procuração passada ao advogado que subscreveu o apelo não indica a data em que os poderes foram concedidos (fl. 24).

Assim sendo, verifica-se a **ausência de poderes** para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor implica sua inadmissibilidade, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou in-servíveis ao fim colimado.

Convém asseverar a **inviabilidade** do apelo com base na existência de mandato tácito (fl. 20), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o presente instrumento encontra-se ainda **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 75).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir

de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, fazendo, pois, incidir novamente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 218 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-843/1998-010-04-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. FABIANO PANTOJA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
 RECORRIDOS : RENATO CONCI E OUTRO
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 1.122-1.127) e negou provimento aos apelos ordinários das Reclamadas (fls. 1.302-1.323), a Reclamada CEEE interpõe recurso de revista, pedindo reexame acerca da prescrição e diferenças de diárias (fls. 1.326-1.335).

As Reclamadas **Rio Grande Energia** e **CGTEE** também aviam recursos de revista, postulando revisão quanto à prescrição, responsabilidade solidária e diárias (fls. 1.359-1.369 e 1.372-1.433).

Admitidos os recursos (fls. 1.462-1.467), apenas os Reclamantes ofertaram contra-razões (fls. 1.469-1.474, 1.475-1.481 e 1.482-1.487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA CEEE recurso é tempestivo (fls. 1.324 e 1.326) e tem representação regular (fl. 1.337), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.255) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.336).

3) PRESCRIÇÃO - DIÁRIAS

O Regional afastou a prescrição total declarada pelo Juízo de origem, considerando para tanto o fato de a alteração contratual unilateral perpetrada pela Reclamada, no tocante à diminuição do valor das diárias, ter acarretado prejuízo aos Autores. Destacou, outrossim, que a alteração epigrafada ocasionou lesão de trato sucessivo, ataindo a prescrição parcial preconizada pela Súmula nº 294 do TST, e destacou o fato de que tal alteração não modificou as atividades dos Reclamantes, firmando-se tão-somente, a nível normativo, pela edição da Resolução que alterou a redação do item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos, em 10/03/92 (fls. 1.126-1.127).

A CEEE arguiu a **prescrição total** do direito de ação dos Reclamantes com relação ao pedido de diárias, invocando a seu favor o fato de terem elas sido postuladas após 6 (seis) anos da alteração das regras para o pagamento das diárias. Aponta conflito com a Súmula nº 294 do TST, bem como traz aresto à colação (fls. 1.327-1.330).

Entretanto, a pretensão da Recorrente encontra o óbice inscrito na parte final da própria **Súmula nº 294 desta Corte**, a qual fundamenta o apelo, na medida em que a parcela em comento também se encontra prevista em lei (art. 457, §§ 1º e 2º da CLT), o que, por conseguinte, afasta a prescrição total almejada pela Recorrente.

4) "MEIAS DIÁRIAS"

O Regional, ficando-se nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, declarou a nulidade da alteração contratual empreendida pela Resolução 88/02, de 10/03/02, de forma a condenar as Reclamadas às diferenças relativas ao restabelecimento dos critérios para o pagamento da chamada "meia-diária", nos termos das regras insculpidas no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos da CEEE, editado no transcurso do contrato laboral do Reclamante (fls. 1.321-1.322).

A Recorrente sustenta que a condenação não deve prevalecer, pelo fato de o acórdão revisando não ter afirmado que a alteração das regras para o pagamento da "meia diária" importou em efetivo prejuízo aos Reclamantes, fato este também não comprovado nos autos. Complementa, outrossim, que a alteração em comento encontra-se dentro do **livre poder de comando** do empregador, mormente diante do caráter indenizatório das diárias. Aponta violação do art. 468 da CLT, bem como traz arestos à colação (fls. 1.330-1.335).

No entanto, a decisão ora vergastada considerou o fato de que a alteração contratual em comento, unilateralmente perpetrada pela Recorrente, trouxe **prejuízos** aos Autores (fls. 1.126 e 1.322), motivo pelo qual não há como prosperar a alegação de literal violação do art. 468 da CLT, ataindo, por conseguinte, o obstáculo inscrito na Súmula nº 221, II, deste Tribunal.

O aresto colacionado à fl. 1.332 é inespecífico, porquanto parte da premissa fática de a decisão regional não ter registrado que a alteração contratual causou prejuízo ao Reclamante, hipótese diversa da que foi enfrentada pelo acórdão ora recorrido, no sentido de que a alteração contratual em apreço causou prejuízos aos Reclamantes. Incide, "in casu", o óbice contido na **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

O paradigma jungido às fls. 1.333-1.334 desserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo do mesmo 4º Regional, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS RIO GRANDE ENERGIA S.A. E CGTEE

Os recursos de revista das Reclamadas Rio Grande Energia S.A. e CGTEE serão apreciados conjuntamente, haja vista versarem sobre os mesmos temas e sob o mesmo enfoque.

Os recursos são **tempestivos** (fls. 1.324, 1.359 e 1.372) e tem representação regular (fls. 1.135, 1.370 e 1.276), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 1.278 e 1.290) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 1.371 e 1.434).

6) PRESCRIÇÃO

A controvérsia relativa à prescrição do direito dos Reclamantes de postular as diárias encontra-se **prejudicada**, em razão do que restou estabelecido quando do julgamento do recurso de revista da CEEE.

7) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional decidiu que as **empresas subsidiárias** devem ser responsabilizadas pela quitação dos débitos trabalhistas, ante a caracterização de grupo econômico e sucessão de empregadores, mesmo diante do fato de a Reclamada CEEE permanecer em atividade, frisando que a condenação nesse sentido é medida que se impõe, ante a diminuição patrimonial desta e a necessidade de ampla cobertura pecuniária a ser por ela arcada, com relação aos direitos trabalhistas dos seus empregados (fls. 1.123-1.126).

No apelo revisional, as Reclamadas Rio Grande Energia e CGTEE sustentam que não podem ser responsáveis pelos débitos trabalhistas dos Autores, visto que, além de os Autores jamais terem laborado para elas, não ocorreu a **sucessão** de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, destacando que o negócio jurídico por elas realizado com a CEEE obedeceu aos ditames do art. 233 da Lei nº 6.404/76, sendo que inexistiu qualquer vínculo societário ou jurídico entre elas. Complementam que a CEEE não foi sucedida, permanecendo com suas atividades ordinárias e com patrimônio suficiente para saldar eventuais créditos trabalhistas. Articulam a violação dos indigitados dispositivos legais, bem como do art. 2º, § 2º, da CLT, 265 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, e 37, "caput", da Carta Magna e da Lei nº 10.900/96. Trazem arestos à colação (fls. 1.362-1.366 e 1.404-1.433).

Não há como prosperar a alegação de violação dos arts. 265 do Código Civil e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, na medida em que a condenação solidária imposta às Reclamadas, com base na caracterização de grupo econômico e sucessão de empresas, mostra-se razoável, ataindo, por conseguinte, o óbice inscrito na **Súmula nº 221, II, do TST**.

O Regional não adotou tese explícita no que concerne aos **arts. 5º, II e XXXVI, e 37, "caput", da Constituição Federal e 233 da Lei nº 6.404/76**, caracterizando a preclusão por ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST.

No que tange à Lei nº 10.900/96, vale notar que a sua apreciação não se encontra autorizada pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos colacionados às fls. 1.364-1.365, 1.408-1.418 e 1.431 revelam-se **inespecíficos**, uma vez que não enfrentam a tese adotada pelo Regional, no sentido de que as empresas subsidiárias são responsáveis pelos débitos trabalhistas em decorrência da formação de grupo econômico, da sucessão de empregadores e da necessidade de eventual suporte à sucedida, que teve seu patrimônio diminuído, com relação aos haveres trabalhistas e previdenciários dos seus empregados. Incidem, por conseguinte, os óbices inseridos nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

8) "MEIAS DIÁRIAS"

O Regional, ficando-se nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, declarou a nulidade da alteração contratual empreendida pela Resolução nº 88/02, de 10/03/02, de forma a condenar as Reclamadas às diferenças relativas ao restabelecimento dos critérios para o pagamento da chamada "meia-diária", nos termos das regras insculpidas no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos da CEEE, editado no transcurso do contrato laboral do Reclamante (fls. 1.321-1.322).

A Recorrente Rio Grande Energia S.A. sustenta que a condenação não deve prevalecer, pelo fato de que a alteração das regras para o pagamento da "meia diária" não importou em efetivo prejuízo aos Reclamantes. Complementa, outrossim, que a alteração em comento encontra-se dentro do **livre poder de comando** do empregador, sendo que as "meias diárias" eram pagas apenas como instrumento para a realização do trabalho, e não pelo trabalho. Aponta violação dos arts. 468 da CLT e 114 do hodierno Código Civil (correspondente ao art. 1.090 do CC revogado) (fls. 1.367-1.369).

No entanto, a decisão ora vergastada considerou o fato de que a alteração contratual em comento, unilateralmente perpetrada pela Recorrente, trouxe **prejuízos** aos Autores (fls. 1.126 e 1.322), motivo pelo qual não há como prosperar a alegação de literal violação do art. 468 da CLT, ataindo, por conseguinte, o obstáculo inscrito na Súmula nº 221, II, deste Tribunal.

Quando ao art. 114 do Código Civil atual (1.090 do revogado), o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada CEEE, por óbice das Súmulas nos 221, II, 294, 296, I, 294 e 333 do TST;

b) **denego seguimento** aos recursos de revista das Reclamadas Rio Grande Energia S.A. e CGTEE, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 294, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/1998-010-04-40.9

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
 AGRAVADOS : RENATO CONCI E OUTRO
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada AES, com base nas Súmulas nos 23 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 377-382).

Inconformada, a **Reclamada AES** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 389-392), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 383 e 2) e a representação regular (fls. 23 e 68), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional decidiu que as **empresas subsidiárias** devem ser responsabilizadas pela quitação dos débitos trabalhistas, ante a caracterização de grupo econômico e sucessão de empregadores, mesmo diante do fato de a Primeira-Reclamada permanecer em atividade, frisando que a condenação nesse sentido é medida que se impõe, ante a diminuição patrimonial desta e a necessidade de ampla cobertura pecuniária a ser por ela arcada, com relação aos direitos trabalhistas dos seus empregados (fls. 144-147).

No apelo revisional, a Reclamada AES, ora Agravante, sustenta que não pode ser responsável pelo débito trabalhista, visto que não ocorreu a **sucessão** de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, destacando que a transformação, incorporação, fusão e cisão podem ser aplicadas ao caso epigrafado, nos termos dos arts. 174, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76. Complementa que a CEEE não foi sucedida, permanecendo com suas atividades ordinárias e com patrimônio suficiente para saldar eventuais créditos trabalhistas. Articula a violação dos indigitados dispositivos legais, bem como do art. 2º, § 2º, da CLT e da Lei nº 10.900/96. Traz arestos à colação (fls. 280-295).

Não há como prosperar a alegação de violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, na medida em que a condenação solidária imposta à Reclamada, com base na caracterização de grupo econômico e sucessão de empresas, mostra-se razoável, ataindo, por conseguinte, o óbice inscrito na **Súmula nº 221, II, do TST**.

O Regional não adotou tese explícita no que concerne aos **arts. 174, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76**, caracterizando a preclusão por ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST.

No que tange à Lei nº 10.900/96, vale notar que a sua apreciação não se encontra autorizada pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito



Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O aresto de fl. 289 e os de fls. 290-294 desservem para o fim almejado, por serem oriundos do mesmo 4º Regional, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 290 não se mostra hábil para o fim almejado, na medida em que é oriundo de Turma desta Corte. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O demais arestos revelam-se **inespecíficos**, uma vez que não enfrentam a tese adotada pelo Regional, no sentido de que as empresas subsidiárias são responsáveis pelos débitos trabalhistas em decorrência da formação de grupo econômico, da sucessão de empregadores e da necessidade de eventual suporte à sucedida, que teve seu patrimônio diminuído, com relação aos haveres trabalhistas e previdenciários dos seus empregados. Incidem, por conseguinte, os óbices insertos nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

Note-se que, a par das alegações da Agravante, a busca de informações, acerca do fato de a CEEE ter, ou não, sofrido redução patrimonial, importaria em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2004-062-15-40.2

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
 ADOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
 AGRAVADA : LUCIANA APARECIDA CHAVES
 ADOGADO : DRA. FABIANA FARIA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre dispensa por justa causa, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 41 e 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Regional lastreou-se na **prova produzida**, mormente a testemunhal, para negar provimento ao recurso da Reclamante quanto à ocorrência de justa causa, acrescentando aos fundamentos expostos na sentença o de que a Reclamante agiu mediante provocação altamente injuriosa e foi submetida a grande humilhação.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, porque, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-873/2003-271-04-00.5

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
 RECORRIDA : JAMILLA FLORES SANTANA
 ADOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDA : AVASP SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 372-381) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 388-389), a Probank-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com ente público, decorrente de contratação irregular por empresa interposta (fls. 408-414).

Admitido o recurso (fls. 419-421), foram apresentadas contra-razões (fls. 423-428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 390 e 408) e tem representação regular (fls. 33 e 367), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 416) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 416).

O Regional, entendendo que houve **intermediação irregular de mão-de-obra**, reformou a sentença para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, condenando a ora Recorrente de forma solidária. Salientou que, apesar de nula, a contratação de servidor pela Administração Pública sem a celebração de concurso público gerava efeitos jurídicos.

A Probank-Reclamada alega não ser possível o reconhecimento de **relação de emprego** da Reclamante com a CEF sem a prévia admissão em concurso público, haja vista que esta integra a Administração Pública. O apelo vem calcado em violação dos arts. 5º, II, e 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 331, II e IV, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera ante a **ausência de interesse** recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos.

Com efeito, o reconhecimento do **vínculo de emprego** com órgão da Administração Pública não colocou a Recorrente em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes no processo, não produzindo, em tese, efeitos desfavoráveis. Isso porque o Regional afastou o vínculo de emprego com a Recorrente, condenando-a tão somente de forma solidária. Em verdade, a insurgência recursal quanto ao vínculo de emprego implicaria "reformatio in pejus", por se tratar de pedido de reforma que agravaria a situação do Recorrente no julgamento do seu próprio recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, exsurgindo daí a falta de interesse recursal.

Ressalte-se por oportuno que o **interesse em recorrer** é manifestado pela vantagem ou proveito que a interposição do recurso trará ao recorrente, não bastando, para tanto, a simples alegação da parte de que sofrera gravame ou prejuízo com a decisão impugnada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2003-008-18-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADO : NAZIR MARTINS DE PAULA
 ADOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 222, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas do TST, e no fato de que não restaram violados os arts. 515, § 3º, do CPC e 248 do CC, 5º, LIV, da CF, nem contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST (fls. 175-177).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 178), tem representação regular (fls. 7-9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento acerca do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Se não bastasse, a questão alusiva à supressão de instância poderia configurar, em tese, apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que o inciso LIV do art. 5º da CF trata genericamente de princípio-norma constitucional, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à supressão de instância, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto ao tema em epígrafe.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2004-035-15-40.4

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
 AGRAVADO : NÉLSON OLIVEIRA GERVÁSIO
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre ilegitimidade de parte e prescrição bienal das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 38-39).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 39v.) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

A revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-

25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO

O despacho denegatório trançou o recurso com base na Súmula nº 221 do TST, por ser razoável o entendimento do Regional quanto ao tema em comento, considerando como **termo inicial** do prazo prescricional a data do lançamento, pela CEF, do montante da atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

A Agravante sustenta que, ao **não considerar** a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o acórdão regional e o despacho denegatório violaram o art. 7º, XXIX, da CF e contrariaram a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, como já assentado, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade à súmula do TST.

Muito embora a parte tenha articulado em seu recurso com a violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa senda, já que esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisões Monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a invocação de **contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte também não autoriza** o acesso à via extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-914/2002-001-15-00.5

EMBARGANTE : ARACY BETELA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRAGLIA JUNIOR
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : ARACY BETELA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
EMBARGADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRAGLIA JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal e determinar a responsabilidade subsidiária desta, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 333-334).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, as Embargantes postularam a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2003-105-15-00.0

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDOS : UBIRACI JANOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 241-246), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários (fls. 248-269).

Admitido o apelo (fl. 273), recebeu razões de contrariedade (fls. 275-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 247 e 248) e a representação regular (fl. 89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 271) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 270).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

A Recorrente argumenta que o Regional, ao condená-la ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, incorreu em julgamento "extra petita". Isso porque considerou que até os Reclamantes aposentados faziam jus ao recebimento dessas diferenças, pois, quando do término dos seus contratos de trabalho, receberam a multa, ainda que por mera liberalidade da Reclamada. A Recorrente sustenta que não foi alegado na petição inicial o fato de esses Reclamantes terem auferido a multa de 40% do FGTS e, portanto, esse argumento não poderia ter sido usado para embasar o entendimento adotado no acórdão recorrido. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Em se tratando de preliminar de julgamento do "extra petita", **apenas compulsando a inicial** e cotejando-a com o teor da condenação é que seria possível verificar a sua caracterização. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é do acórdão regional para frente. Os elementos fáticos devem estar consignados nesta peça processual. Todavia, não consta na decisão recorrida o teor do pedido exordial e de sua fundamentação, sendo que nem sequer foram opostos embargos declaratórios com o intuito de sanar essa omissão. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

4) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Quanto aos Reclamantes aposentados, o Regional entendeu que, apesar de a jubilação ser causa de extinção do contrato de trabalho, no caso, permaneceram laborando nas mesmas condições e, quando finalmente foi ajustado o termo de rescisão contratual, a própria Reclamada pagou a multa do FGTS correspondente a todo o período laboral, ainda que por mera liberalidade. Assim, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do principal, multa de 40% do FGTS, salientou que também é devido o pagamento de eventuais diferenças existentes a esse título.

Inconformada, a Recorrente reitera a tese de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato** de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa referente aos depósitos efetuados antes da jubilação. Sustenta violados os arts. 20, III, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT, 1.090 do antigo CC e 114 do atual CC, contrariadas a Súmula nº 295 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, contrariada pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, tendo em vista o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, resultam indevidas as diferenças postuladas, merecendo provimento o recurso quanto aos empregados Ulises Inocenti, Valdemar Calegari e Valdemar Furquim.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O apelo vem calcado em violação dos arts. 59 do antigo CC, 92 do atual CC e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 243), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Recorrente alega que **depositou de forma acertada** os valores devidos a título da referida multa e defende a eficácia liberatória do recibo de quitação, não havendo diferenças em favor dos Reclamantes. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 92 do CC, 6º, "caput" e § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF.

Primeiramente, sinal-se que não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Em segundo lugar, é inconverso o fato de a Reclamada ter **calculado a multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor dos Reclamantes, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, a multa teria sido adimplida sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes Ulises Inocenti, Valdemar Calegari e Valdemar Furquim.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-972/2004-381-04-00.3

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO : JAIR ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional**, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso adesivo do Reclamante (fl. 503) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 511-512), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao critério de apuração das horas extras (fls. 515-522).

Admitido o apelo (fls. 525-527), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 515) e tem representação regular (fl. 316), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 461) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 462 e 523).

O Regional manteve a sentença de origem, que, apesar de considerar válida a **previsão normativa**, no sentido de desconsiderar os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada laboral, determinou que a apuração das horas extras fosse feita na forma prevista na Súmula nº 23 daquela Corte, que assim oriente: "No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/06/01, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto". Acrescentou que, após a vigência do art. 58, § 1º, da CLT, a apuração das horas devidas deveria ser feita de acordo com esse dispositivo.

A Reclamada sustenta que a **negociação coletiva** é a via ideal para a composição dos interesses coletivos, tendo sido esse meio legal desconsiderado pela decisão recorrida, que não permitiu a dedução de 10 minutos na batida do cartão, a partir da nova redação do art. 58 da CLT. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao determinar a observância do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, que limita a 10 minutos diários a variação máxima da jornada normal de trabalho, desconsiderou a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violando a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2002-071-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : PAULO DA CRUZ BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANAPÓLIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (CEG), com base na Súmula nº 331 do TST (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** (CEG) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 102v) e tenha representação regular (fls. 27 e 28), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, conforme argüido em contraminuta pelo Autor pois a cópia da certidão de publicação do recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, acolho o prefacial argüida em contraminuta e denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.001/2002-032-02-00.5

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 182-184), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada (fls. 193-199).

Admitido o recurso (fls. 206-207), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 212-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (fls. 185 e 193) e a representação regular (fls. 203 e 204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 167 e 205) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 165 e 205).

O Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, assentou que a hora extra instituída pelo art. 71, § 4º, da CLT procura, ao mesmo tempo, penalizar o empregador pela não-concessão do intervalo e remunerar o empregado pelo labor nesse período, não se podendo olvidar que o pagamento habitual dessa hora extra gera o direito à integração do valor nas demais verbas salariais e rescisórias. A Reclamada sustenta que a finalidade do dispositivo consolidado em comento é punir o empregador por infringir uma norma cogente, possuindo **natureza indenizatória**, não podendo tal pagamento ser equiparado à hora extra, visto que não existiu labor. Finca seu apelo em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, assenta que ostenta natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04. Assim, estando a decisão recorrida acorde com esse entendimento, o recurso não prospera, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.012/2003-030-15-40.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA BELKEMAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
AGRAVADA : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 98).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT

O Recorrente argüi a inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT, sob o argumento de que não há como restringir a possibilidade de interposição de recursos, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, que veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Relativamente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** do decorrentes de expurgos inflacionários, a Corte "a quo" afastou a prejudicial de prescrição total e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado pelo Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS no período contratual anterior à aposentadoria, a teor da diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante sustenta que as **diferenças da multa de 40% do FGTS** são devidas, sendo inaplicável a OJ 177 da SBDI-1. O apelo se fundamenta em violação dos arts. 5º, I e XL, e 7º, III e XXIX, da CF em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados, bem como a contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não autorizam o processamento do recurso de revista em **procedimento sumaríssimo** (CLT, art. 896, § 6º). Quanto aos referidos preceitos constitucionais, eles não discutem a matéria pelo prisma dos efeitos da aposentadoria espontânea, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa do FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar, por oportuno, que a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho. Com efeito, o empregado **aposentado voluntariamente**, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2005-073-03-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, nas Súmulas nºs 126, 297 e 333, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fls. 22 e 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a ação foi ajuizada após decorridos dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01. Asseverou ainda que não havia prova idônea do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Em seu recurso de revista, sustenta o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto o início do prazo prescricional pode ser tanto a edição da **Lei Complementar nº 110/01** como o trânsito em julgado da decisão proposta na Justiça Federal, sendo cabível, ainda, a prescrição quinquenal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, o Regional se lastreou na **prova** produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Quanto à **responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, constata-se que o agravo limitou-se a atacar os fundamentos do despacho agravado somente quanto à prescrição do direito de ação, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.070/2003-001-17-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : MARINETE POLONI BARRETO CAVERSAN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCHESE RAMACCIOTTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 318-324) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 336-338), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista. A CEF pleiteia a alteração do julgado nos tópicos concernentes aos honorários advocatícios, prescrição e auxílio-alimentação (fls. 340-363). Já a FUNCEF argui as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, assim como pede reexame das seguintes questões: auxílio-alimentação, fonte de custeio da complementação de aposentadoria, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fls. 365-404).

Admitidos os recursos (fls. 407-408), foram apresentadas contra-razões (fls. 415-430 e 431-443), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF**

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 365) e a representação regular (fl. 130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 283) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 282 e 405).

3) PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF**, tendo em vista a omissão no julgado quanto às circunstâncias de que:

a) a Reclamante jamais foi empregada da FUNCEF e que a relação jurídica contratual entre a FUNCEF e os funcionários da CEF não se aperfeiçoou automaticamente pelo simples fato de haver vínculo empregatício entre estes;

b) para haver o ingresso de empregado da CEF como associado da Recorrente, é necessária a manifestação de sua vontade, mediante preenchimento de proposta específica, sendo a adesão facultada do empregado;

c) o auxílio-alimentação sempre foi fornecido pela CEF e por ela foi retirado;

d) a Recorrida instituiu o aludido benefício para seus aposentados e pensionistas, mas somente para aqueles mantidos diretamente por ela e não para os admitidos posteriormente e que, por opção, são filiados à FUNCEF, como é o caso da Autora;

e) inexistente fonte de custeio para pagamento do benefício deferido;

f) embora assistida por sindicato, a Autora está aposentada e percebe bem mais do que dois salários mínimos mensais;

g) deveriam incidir os arts. 114 e 195, § 5º, da CF para, respectivamente, afastar a competência material da Justiça do Trabalho e excluir do cálculo da aposentadoria o auxílio-alimentação;

A simples oposição dos embargos declaratórios supriu o **prequestionamento** das matérias jurídicas a respeito das quais se indica ausência de manifestação por parte do Regional, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, o que viabiliza a sua apreciação por esta Corte, tornando despicando o acolhimento da preliminar. Ademais, quanto ao eventual enquadramento fático dos aspectos aludidos, constata-se que os elementos consignados no acórdão regional permitem a reapreciação pretendida pela Recorrente, sem que se esbarre no óbice da Súmula nº 126 do TST, inexistindo, portanto, prejuízo processual à Recorrente.

4) PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralce Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

5) PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao afastar a pretensão recursal no tocante à preliminar em exame, o Regional entendeu que a legitimidade passiva decorria da responsabilidade solidária reconhecida (fl. 320), perfilhando, assim, entendimento razoável acerca do contido no art. 267, VI, do CPC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**. Vale ressaltar que somente a configuração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista nesse aspecto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, não tendo havido, contudo, indicação de conflito jurisprudencial.

6) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo em-

pregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51 e 288. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) FONTE DE CUSTEIO

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, pois o entendimento abraçado nesta Corte Superior segue no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da CF, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes, que envolvem a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

8) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No concernente à concessão do benefício da gratuidade judiciária, o acórdão regional foi prolatado em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante o Regional tenha consignado, em tese, que não aplica as **Súmulas nos 219 e 329**, findou por decidir em consonância com os aludidos verbetes. Com efeito, as mencionadas súmulas consubstanciam tese no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

Ora, a Corte de origem manteve a sentença que reconheceu o direitos aos honorários pleiteados, à luz da Súmula nº 219 e em razão do atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/79, consignando expressamente, ao examinar a gratuidade de justiça, a comprovação de insuficiência econômica por parte da Reclamante, restando incontroversa, de outro lado, a assistência sindical. Convém acentuar que a própria Recorrente reconhece esta última circunstância (fl. 369).

10) RECURSO DE REVISTA DA CEF

O recurso é **tempestivo** (fls. 339 e 340) e tem representação regular (fls. 240-242), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 257 e 3647).

11) PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Quanto à prescrição, constata-se que é insubsistente a apontada afronta ao art. 11 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, porquanto se constata que o acórdão recorrido não consignou a data da alteração contratual. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tendo em vista que o acórdão recorrido registra que a parcela pleiteada deixou de ser paga no momento da aposentadoria da Autora, ocorrida em 2002, não tendo transcorrido nem dois anos até o ajuizamento da reclamação trabalhista, a Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

12) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos tópicos em epígrafe, remanesce **prejudicado** o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

13) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 327, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.105/2000-041-12-41.1

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : IDÊ MARIA PLUCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes de excesso de intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 118 do TST (fls. 81-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-88 e 89-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 1º/08/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 83. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 02/08/05 (terça-feira), vindo a expirar em 09/08/05 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/08/05 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.235/2004-005-02-00.1

RECORRENTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CARMAGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao seu recurso ordinário (fls. 115-117) e acolheu os embargos declaratórios, com efeito modificativo (fls. 133-136), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade da decisão recorrida e postulando a revisão do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 138-165).

Admitido o recurso (fls. 168-173), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 176-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é **tempestivo** (fls. 137-138) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 100 e 167) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 101 e 166).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 DO TST

A revista lastreia-se em contrariedade à orientação jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamado que o efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios do Reclamante, sem ter sido concedida vista ao Reclamado, acarreta nulidade processual, sendo certo que o fato de as alegações contidas nos embargos acolhidos constarem da petição inicial não afasta a obrigatoriedade de ser dada oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Todavia, o recurso não merece prosperar, tendo em vista que, estando o apelo sujeito ao **procedimento sumaríssimo**, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE E "BIS IN IDEM" O Regional traduz entendimento segundo o qual é responsabilidade do Reclamado o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 13, § 4º, 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, 18 do Decreto nº 99.684/90, 1º e 2º da Lei nº 110/01 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que é responsabilidade da Caixa Econômica Federal a correção das contas vinculadas dos trabalhadores, e do Governo Federal garantir o FGTS, razão pela qual também devem figurar no pólo passivo da presente demanda. Assevera que não poderia ter sido responsabilizado pelas referidas diferenças, sob pena de gerar "bis in idem", uma vez que pagou corretamente a multa de 40% do FGTS na época da rescisão contratual, o que configurou ato jurídico perfeito.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, tampouco ocorrência de "bis in idem", pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Por fim, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que o direito aos expurgos inflacionários nasceu com a publicação dos índices de inflação que os originaram ou da extinção do contrato de trabalho, importando em violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada o entendimento contrário. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **03/06/04** (fl. 134), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 11/04/03 (fl. 134).

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.284/2004-003-03-40.0

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : CESIO EDUARDO FONSECA ALVES PORTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
 AGRAVADO : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 78-79).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 79), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da folha do recurso de revista em que consta o protocolo com a respectiva data de interposição (fl. 64) se mostra ilegível. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, fazendo, pois, incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A cópia legível do protocolo do recurso de revista que contém a data da apresentação do apelo perante o Regional é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo, versando sobre a não-caracterização da sucessão empresarial, veio fundamentado em violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da CF, exigindo, portanto, o exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria, não lhe servindo, por conseguinte, a alegação de contrariedade à Súmula nº 205 do TST e divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST, em face da OJ 285 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.371/2004-082-15-40.4

AGRAVANTE : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
 AGRAVADO : VALMES ACÁCIO CAMPANIA
 ADVOGADO : DR. VALMES ACÁCIO CAMPANIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, arguindo preliminar de nulidade por supressão de instância e versando sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 60).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 61) e tenha representação regular (fls. 20-22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.395/1996-006-18-40.3

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO : ABISAI PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, versando sobre irrecurribilidade de decisão interlocutória e legitimidade passiva em decorrência de existência de sucessão empresarial, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 218-220).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 226-230) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 231-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **irrecurribilidade de decisão interlocutória** e a legitimidade passiva em decorrência de existência de sucessão empresarial, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

De cada modo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os **incisos II, XXXV e LV do art. 5º**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente também, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº AIRR-1.471/2001-057-15-41.0

RECORRENTE : ROGÉRIO ZINEZZI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
RECORRIDA : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.108-1.117), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cômputo dos juros de mora, aplicação do art. 12 da Lei nº 6.019/74 e dano moral por tratamento discriminatório (fls. 1.119-1.132).

Admitido o apelo (fls. 1.155-1.157), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.159-1.161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.118 e 1.119) e tem representação regular (fl. 40), sendo as custas a cargo das Reclamadas.

3) CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA

A Corte "a quo" determinou que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Contra essa decisão, o Reclamante sustenta que os referidos juros devem incidir a partir do **ajuizamento da reclamatória trabalhista**. Fundamenta a revista em violação dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica, por meio dos arestos acostados às fls. 1.121-1.123, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que os **juros de mora** são devidos a partir do ajuizamento da ação e não do trânsito em julgado.

No mérito, a revista merece ser provida, tendo em vista que a decisão regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista, no sentido de que os **juros de mora** que incidem sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial são computados desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-613.792/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-591.896/99, Rel. Juiz Convocado Aloisio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-21.647/2002-900-04-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-AIRR-81.050/2002-920-20-40.3, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-1.659/2002-005-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-399.146/97, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 09/02/01; TST-AIRR-775/2003-004-23-41.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-RR-375.550/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; TST-RR-192.120/95, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/96; TST-ED-ROAR-524/2002-000-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 06/02/04.

4) APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca de terceirização de mão-de-obra, contratação por meio de empresas prestadoras de serviços com violação do art. 37, II, da CF, locação de mão-de-obra e fraude na contratação nos termos do art. 9º da CLT, premissas não tangenciadas pelo Regional, que, no aspecto, limitou-se a consignar que "o reclamante não trabalhou como temporário, não podendo esquivar-se em lei própria que não regeu seu contrato de trabalho".

Assim sendo, por certo que a Corte "a quo" não se pronunciou acerca das teses trazidas nos paradigmas acostados na revista, incidindo o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) DANO MORAL POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito no aspecto, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicação do art. 12 da Lei nº 6.019/74 e ao dano moral por tratamento discriminatório, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao cômputo dos juros de mora, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos referidos juros a partir do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2001-302-02-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Dersa-Reclamada, versando sobre a ocorrência de litispêndia ou conexão e responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 20-22).

Inconformada, **Dersa-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 227-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 23), tem representação regular (fls. 25-27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) LITISPÊNDIA - CONEXÃO

Relativamente à **ocorrência de litispêndia**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou configurada a litispêndia ou a conexão, na medida de que não há identidade de partes e de pedidos entre a presente reclamatória e as ações propostas pelo sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.477/2003-095-09-00.1

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDSON LUÍS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário dos Litigantes (fls. 203-218), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, ilegitimidade de Parte, prescrição e descontos previdenciários e fiscais (fls. 220-229).

Admitido o recurso (fl. 232), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 236-238).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 219 e 220) e tem representação regular (fls. 23-24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 160) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 161 e 230).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.



A Reclamada sustenta que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, apontando violação do art. 114 da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois cumpriu sua obrigação à época da rescisão contratual, apontando divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.
5) **PRESCRIÇÃO**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **pre-crio**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula no 252 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 252 do STJ**, na medida em escapem à previsão do art. 896 da CLT.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional manteve a sentença originária que entendeu pela não-incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, adotando como supedâneo os arts. 39, XX, do Decreto no 3.000/99, 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e 28 da Lei no 9.036/90.

A Reclamada postula a reforma do acórdão Regional com fundamento em violação dos **arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/93**, 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da CF, e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, postulando pela dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o total da condenação, no momento da execução.

Verifica-se que, relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma das questões versadas pelos dispositivos tidos como vulnerados, bem como nas orientações jurisprudenciais tidas como contrariadas, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu.

Em face da ausência de prequestionamento da matéria, o conhecimento do apelo encontra óbice na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que não há **incidência** de descontos previdenciários e fiscais sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-4.350/2001-010-09-00.2, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-1.031/2003-658/09-40.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-586/2003-121-17-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-AIRR-39.165/2002-900-09-00.6, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, "in" DJ de 03/02/06. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/1993-010-05-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS CLUBES SOCIAIS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANE B
ADVOGADO : DR. NEY CACIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por não vislumbrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 92-93).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 94), tem representação regular (fl. 5) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à **prescrição da pretensão executiva**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, da CF, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTECIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.544/2001-443-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a ocorrência de coisa julgada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 195-197).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-205) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198), tem representação regular (fls. 200-202) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **ocorrência de coisa julgada**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou configurada a coisa julgada, na medida em que na presente reclamatória os Autores postulam o pagamento do FGTS, acrescido de 40%, incidente sobre o adicional de risco reconhecido em ação anterior, sendo certo que naqueles autos não forem transacionados direitos decorrentes dos contratos de trabalho, mas a forma de pagamento de valores devidos.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os **incisos II, e XXXVI do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.544/2001-443-02-41.5

AGRAVANTES : ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - figure como Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre a prescrição do FGTS, com base nas Súmulas nºs 362 e 333 do TST (fls. 152-155).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 157), tem representação regular (fls. 14-43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Destaque-se que, mesmo que o marco inicial da prescrição fosse o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento da parcela principal, qual seja, o adicional de risco, também estaria prescrito o direito de ação, uma vez que aquela decisão transitou em julgado em **fevereiro de 1998**, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 23/06/03 (fl. 128), portanto exercitado o direito fora do biênio prescricional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - figure como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.636/2002-192-05-40.2

AGRAVANTE : NILTON RIBEIRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Desembargadora no exercício da presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 47-48).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 49), tem representação regular (fls. 5 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT excluiu da condenação as horas extras e reflexos reconhecidos pela decisão de primeiro grau, por entender que restou **incontroverso** o exercício, pelo Reclamante, do cargo de gerente-geral, o que teria sido admitido pelo próprio Reclamante em seu depoimento pessoal, atraindo a incidência do art. 62, II, da CLT, a teor da Súmula nº 287 do TST.

Sustenta o Recorrente que ocupava o cargo de **gerente**, simplesmente, e não o de gerente-geral, estando sujeito, portanto, à jornada de oito horas diárias, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. O recurso vem com lastro em violação do art. 224, § 2º, da CLT e em contrariedade à Súmula nº 232 do TST.

Todavia, relativamente às **horas extras**, a apreciação da alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como da contrariedade à Súmula nº 232 do TST, supõe o revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2004-043-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ROBERLEI PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre equiparação salarial e multa por embargos de declaração protelatórios, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95v.), tem representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, tendo a ação sido interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, rege-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista realmente não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Quando à pretensa contrariedade às Súmulas nos 296, 297 e 337 do TST, trata-se de **inovação recursal**, na medida em que a ora Agravante não as articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as contrariedades aviadas tão-somente na minuta do agravo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/1998-003-17-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO : NIVALDO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 308-312), rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada e acolheu os do Reclamante (fls. 326-331), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração do auxílio alimentação ao salário do Empregado (fls. 333-341).

Admitido o recurso (fls. 348-349), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 354-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 332, 333 e 344) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 342) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 343).

O Regional deferiu o pedido de integração do **salário "in natura"**, entendendo que o vale-refeição tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 241 do TST, ainda que o Reclamado fosse participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (fls. 311-312).

A Recorrente sustenta que a **ajuda-alimentação** fornecida por determinação legal teria caráter indenizatório e não integraria o salário do Empregado, sob pena de violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e de divergência jurisprudencial (fls. 335-341).

O **aresto** do 1º TRT (fl. 338) possibilita a admissão do apelo por dissenso pretoriano, na medida em que fixa o entendimento de que tem natureza indenizatória o auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao PAT.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não integra o salário para nenhum efeito legal, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, assim como os respectivos reflexos.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/2004-003-21-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
 AGRAVADO : EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela FUNCEF-Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 153-155).

Inconformada, a FUNCEF-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.



A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/2004-003-21-41.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 37-39).

Inconformada, a CEF-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.835/2004-004-21-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO : MIGUEL PINTO BARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela FUNCEF, com base na Súmula nº 297, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 163-165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 166) e tenha representação regular (fl. 56), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de **peça** essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.835/2004-004-21-41.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO : MIGUEL PINTO BARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que não restaram violados os dispositivos constitucionais invocados e que sobre alguns deles incidia o óbice da Súmula no 297, I, do TST (fls. 134-136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 137) e a representação regular (fls. 39-41), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista interposto em processo que tramita sob o **rito sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, sua admissibilidade somente será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST, ficando prejudicado o exame das violações de lei indicadas, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de **diferenças de complementação de aposentadoria** decorrentes do cômputo dos abonos concedidos aos servidores da ativa mediante negociação coletiva. Com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que esses abonos tiveram por objetivo substituir os reajustes salariais, ostentando natureza salarial e devendo ser estendidos aos aposentados.

Irresignada, a Recorrente argumenta que os abonos fixados nas normas coletivas não alcançam os inativos, pois detêm **natureza indenizatória** e não se configuram como reajuste salarial. Aponta para a violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os abonos pagos pela Reclamada aos seus empregados na ativa detêm natureza salarial e visam substituir o pagamento dos reajustes salariais devidos, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Assim, para se acolher a tese da Recorrente, seria necessário proceder-se ao **reexame** do conjunto fático-probatório, até porque as cláusulas normativas que tratam da natureza jurídica dos abonos não foram transcritas nas razões do acórdão recorrido. O seguimento da revista encontra óbice, portanto, na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento a esses comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; STF-AI-AgR-480.482/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; STF-AI-AgR-556.083/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, "in" DJ de 25/11/05; STF-AI-AgR-535.351/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação juris-

dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.983/2003-471-02-40.6

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : GUIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADA : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre ilegitimidade passiva, em virtude da inexistência de sucessão empresarial, e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-114).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 115), tem representação regular (fls. 26 e 27) e se encontra devidamente instrumentalizado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, consignou que houve sucessão de empresas, realizada com intuito fraudulento. Asseverou que a Reclamada criou sociedade subsidiária, que teria personalidade jurídica distinta da sua. Contudo, a pretensa empresa, Brasinca Minas S.A., executada, era apresentada como filial perante os órgãos oficiais, razão pela qual não se poderia cogitar da existência de pessoa jurídica distinta. Por fim, concluiu que não é o caso de aplicação da Súmula nº 205 do TST, pois não se trata de grupo econômico, e que a sucessora integra o pólo passivo da ação no estado em que se encontra, não havendo, pois, ofensa à ampla defesa, uma vez que pode exercer seu direito amplamente na fase postulatória (fls. 67-70).

Na **revista**, o único fundamento articulados, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, consistem a violação dos incisos XXXIII, XXXV, XXXVI, LV e LXXIV do art. 5º da CF, encerrando a tese de que não houve sucessão de empresas a Agravante não figura no título executivo judicial, razão pela qual não pode exercer o seu direito de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

Pretende a USIPARTS discutir, na seara da **execução de sentença**, a inexistência de sucessão empresarial, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"AGRAVO REGIMENTAL. - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

No que tange à indigitada violação dos **incisos XXXIII e LXXIV do art. 5º da CF**, constata-se que tais dispositivos não se referem especificamente à hipótese em análise, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, desatendendo, assim, ao preconizado no art. 896, "c", e § 6º, da CLT. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.048/1999-063-01-40.8

AGRAVANTE : ELIZABETH BRAVERMAN
ADVOGADO : DR. RUBEM MALAFAIA
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre coisa julgada material, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na revista (fl. 54).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 8), tem representação regular (fls. 2 e 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional acolheu a preliminar argüida pelo Reclamado, para declarar nula a sentença que reapreciou questão coberta pela **coisa julgada material**, restando prejudicada, conseqüentemente, a análise do recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XVIII, da CF.

O dispositivo constitucional invocado no recurso não guarda nenhuma pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, a qual foi no sentido de que, tendo a parcela sido paga por liberalidade, não há que se falar em compensação ou devolução de valores.

Revela-se inafastável, portanto, a incidência da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.381/1991-002-17-42.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADOS : ALOÍSIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-113).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 112-113).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 114) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Precedentes desta Corte, nesse sentido, em hipóteses similares de execução, seriam: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.174/1996-005-02-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO : RIVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre violação da coisa julgada pela desconsideração da sentença que determinou a observância da prescrição argüida, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 76-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-91) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 92-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 81), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, consignou que, apesar de ter constatado da sentença de origem que deveria ser observada a prescrição argüida, esta não foi suscitada, uma vez que a Reclamada não apresentou contestação, tendo sido revel. Assentou ainda que o tema não foi objeto da fundamentação do julgado, o qual não delimitou qual seria o marco prescricional, o que não cabe ser feito em sede de execução, a teor do art. 879, § 1º, da CLT.

Na revista, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, por não ter respeitado a sentença que transitou em julgado, determinando a observância da prescrição argüida.

Contudo, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Ademais, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"**AGRAVO REGIMENTAL. - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infracons-

titucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.425/1999-660-09-00.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista das Reclamadas quanto à validade do regime de compensação de horários, ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas e aos juros de mora, por óbice das Súmulas nos 23, 85, I, 126, 296, I, e 297, I, do TST, e deu provimento a esses recursos no tocante à responsabilidade da RFFSA, por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, para limitá-la à responsabilidade subsidiária e, no que tange aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que eles incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final (fls. 829-832).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.444/2000-662-09-00.9

RECORRENTES : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : VALTER GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição total pronunciada em primeiro grau (fls. 457-464), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição dos períodos descontínuos, prescrição quinquenal do rurícola, prêmio-produção e descontos previdenciários (fls. 583-594).

Admitido o apelo (fl. 598), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Por meio de **decisão monocrática**, fundada nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, dei parcial provimento ao apelo patronal, para restabelecer a sentença quanto ao prêmio-produção, denegando seguimento em relação aos demais temas da revista (fls. 602-605).

Contra essa decisão, os Reclamados interpuseram agravo, alegando que não poderia, em relação à **prescrição**, incidir o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porque o Regional não poderia rediscutir essa matéria em face do contido na Súmula nº 214 do TST, devendo ser considerada a primitiva decisão que afastou a prescrição total (fls. 608-617).

Essa argumentação foi acolhida, razão pela qual **reconsiderei parcialmente** a decisão agravada (fl. 621), de modo a permitir o confronto do tema prescricional com as premissas assentadas no acórdão de fls. 454-464, que afastou a prescrição total e determinou a remessa dos autos para a Vara do Trabalho julgar a demanda.



Transitada em julgado a decisão de reconsideração parcial (fl. 662), passa-se ao exame apenas do tema prescricional vertido no recurso de revista.

2) PRESCRIÇÃO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS

Assentou o TRT que, conforme a exordial, o segundo contrato de trabalho encerrou-se em 12/01/91 e a readmissão só se deu em 18/05/92; a seguir, houve o encerramento desse contrato em 29/08/92 e nova readmissão em 1º/11/93 e, dois meses após, em 03/01/94 teve início o último contrato, que se findou em 07/08/99.

Para o TRT, em relação aos dois últimos contratos, por ter havido **readmissão em período reduzido** (apenas dois meses após a rescisão contratual), podem ser considerados para fins de aplicação da prescrição, pois a readmissão foi feita pelo mesmo Empregador. Assim, ainda que descontínuos os períodos, a contagem do prazo prescricional retroage a partir do último contrato, podendo abarcar parcelas oriundas de contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Não se encontra prescrito o direito de ação quanto ao contrato findo em 1º/11/93 (fls. 457-458).

Entendem os Recorrentes que o TRT, ao deixar de pronunciar a prescrição sobre todos os contratos de trabalho, violou os **arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da CF** e divergiu dos arestos que colaciona (fls. 588-589).

A revista patronal não enseja admissão, pois, tendo sido reconhecida a **unicidade contratual**, o prazo prescricional começa a fluir da extinção do último contrato, conforme o entendimento pacificado nesta Corte na Súmula nº 156, segundo a qual "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Tem pertinência a Súmula nº 333 do TST, como óbice à revisão pretendida.

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA

Registrou o TRT que a **rescisão** do último contrato de trabalho ocorreu em 07/08/99, ou seja, em data anterior à vigência da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual não se aplica a prescrição quinquenal ao presente caso, pois o contrato extinguiu-se antes da promulgação da nova ordem constitucional. Com base nesse posicionamento, o TRT, afastando a prescrição total, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da demanda trabalhista (fls. 458-463).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Ora, considerando que o Regional expressamente consignou que a **extinção contratual** ocorreu antes da promulgação da EC 28/00, tem-se que a revista patronal tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas as violações constitucionais e as divergências jurisprudenciais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 156 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.160/2004-006-11-40.1

AGRAVANTE : ZACARIAS FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO
 AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 11º Regional denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por desfundamentado, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 52-53).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (fls. 2 e 54), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, a revista em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-16.120/2000-002-09-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE : JUSIANI KLAMAS LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 824-840) e deu provimento parcial, sem atribuir efeito modificativo, aos embargos declaratórios opostos pela Obreira (fls. 846-848), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de litispendência e pedindo reexame das seguintes questões: quitação, transação, prescrição, equiparação salarial, horas extras e divisor de horas (fls. 851-864).

Igualmente irrisignada, a **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: divisor de horas e adicional de remuneração TCS (fls. 886-893).

Admitido o recurso principal da Reclamada (fl. 876) e o adesivo do Reclamante (fl. 895), foram apresentadas contra-razões (fls. 878-885 e 897-901), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 842 e 851) e tem representação regular (fls. 871 e 872-873), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 744) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 743 e 865).

3) LITISPENDÊNCIA

O Regional concluiu, com lastro no art. 301, § 1º, do CPC, que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não induz litispendência, uma vez que ausente a identidade de partes.

A Reclamada argumenta que restou configurada a **tríplice identidade** que induz a litispendência, na medida em que a Reclamante repete, em ação individual, pedido de reintegração, já objeto de ação civil pública, na qual figura como substituída. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 267, V, e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 81 e 104 da Lei nº 8.078/90 e em divergência jurisprudencial.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 855 das razões recursais afigura-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto aborda situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que a ação foi proposta por sindicato na qualidade de substituto processual.

Outrossim, sinale-se que, não obstante a argumentação exposta pela Recorrente, o acórdão impugnado não deixou expressamente registrado que a presente ação individual tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, perquirir sobre o referido **dado fático**, não esquadrihado pelo Regional, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional consignou que a homologação constante do termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação e a apreciação pelo Poder Judiciário de eventual lesão ao direito da Reclamante, liberando a Reclamada somente dos valores discriminadas no termo rescisório.

A Reclamada sustenta que o Regional ignorou a incidência da **Súmula nº 330 do TST**. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 646 da CLT, 333, II, do CPC, 4º, "b", da Lei nº 7.701/88 e 5º, II e XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

O recurso não prospera, pois a decisão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 330 desta Corte**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Vale salientar que a alegação de afronta aos incisos **II e XXXVI do art. 5º da CF** não daria azo ao recurso de revista, pois esses dispositivos tratam, genericamente, de violação-normas constitucionais, impassíveis, regra geral, de violação direta, como demanda o art. 896, "c", da CLT e como registra, quanto ao princípio da legalidade, a Súmula nº 636 do STF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incidente a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

O Regional simplesmente assentou que a Súmula nº 294 do TST dispõe ser total a prescrição quando se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, o que não é o caso dos presentes autos, em que se discute a incorporação, ou não, do direito à estabilidade no emprego ao patrimônio jurídico da Reclamante.

A Reclamada sustenta que o direito de ação, concernente ao pedido de reintegração pautado em normas regulamentares já revogadas, estaria prescrito. O apelo vem fundamentado em violação dos **arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não abordou a questão pelo prisma da **alteração de norma regulamentar**, mas tão-somente concluiu que a Súmula nº 294 do TST é inaplicável ao caso, porquanto o que se discute é a incorporação, ou não, do direito à estabilidade no emprego ao patrimônio jurídico da Empregada. Dessa forma, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Improperáveis, pois, as indigitadas violações legais, a divergência jurisprudencial acostada e a contrariedade sumular.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, a Corte "a quo" concluiu, com lastro nas provas produzidas, que a Empresa não possuía quadro de carreira válido, na medida em que não restou demonstrada a existência de alternância das promoções por merecimento e antiguidade, e que haviam sido atendidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, tendo a Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, comprovando a propalada identidade de funções. Salientou ainda que a nomenclatura do cargo ocupado, por si só, não serve para descaracterizar a identidade de funções, haja vista a prevalência da realidade fática.

Na revista, a Recorrente alega ser **incabível** o reconhecimento da equiparação salarial, pois incontestes a existência de quadro de carreira, homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, e a prestação de serviços em localidade diversa. Argumenta ainda que, mesmo se não houvesse a alternância entre as promoções, restaria configurada apenas uma infração pessoal, não se podendo ter como nulo o quadro de carreira. O recurso vem calcado em violação dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 231 do TST.

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Ademais, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum aresto veio fundamentar a revista, no particular.

7) HORAS EXTRAS - RONDAS

O Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que a Reclamante fazia jus ao pagamento de **horas extras** decorrentes de rondas que efetuava, uma vez que, além da jornada de trabalho anotada nos cartões-ponto, realizava rondas noturnas que não eram anotadas nos referidos cartões.

A revista lastreia-se em violação do **art. 62, I, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que a Reclamante não teria direito ao pagamento das horas extras, uma vez que o labor da Reclamante era externo, sem controle por parte da Reclamada.

O Tribunal "a quo" dirimiu a controvérsia com base nas **provas** produzidas nos autos, registrando que a Reclamante estava sujeita a controle de horário de trabalho, e o argumento da Reclamada em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, mostra-se inviabilizada a aferição da indigitada violação legal e da divergência jurisprudencial acostada.

8) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA

A decisão hostilizada assentou que, por ostentarem natureza jurídica diversa, a condenação em horas extras pelo trabalho em sobrejornada e pelo período intervalar não concedido não configura "bis in idem".

Na revista, a Reclamada sustenta que a **cumulação** da condenação em horas extras e do intervalo entre jornadas implica "bis in idem". A revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial.

A questão restou dirimida pelo TRT, com lastro na **Súmula nº 110 do TST**, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Ressalte-se que, apesar de se destinar aos casos em que há regime de revezamento, a mencionada súmula deixa evidente o posicionamento desta Corte, no sentido de que o desrespeito ao **intervalo entre duas jornadas** implica o pagamento de horas extras, sem gerar "bis in idem", porquanto as horas extras normalmente prestadas decorrem do elasticismo da jornada normal ou contratual de trabalho, já o intervalo interjornada, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR- 1.685/2000-066-15-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 09/07/04; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-13.642/2002-900-09-00.1, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-75.835/2003-900-04-00.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-647.123/2000.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03. Incidente, igualmente a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

9) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a quo" entendeu que, sendo incontrolável a prestação de trabalho em carga horária de 40 horas semanais, conforme previsto nas normas coletivas, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada sustenta que o fato de não existir labor aos sábados não influencia no cálculo de horas extras, que deve ser baseado no **divisor 220**. O recurso vem amparado em violação dos arts. 64 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII e XV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 113 e 343 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

Signale-se que não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade às Súmulas nos 113 e 343 do TST, que dizem respeito especificamente aos bancários, hipótese diversa da discutida no particular.

10) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 110, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 330 e 333 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.303/2003-651-09-40.4

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DIAS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADOS : DEUSDETE GOMES ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 326 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 383-384).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 388-392) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 393-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 384), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Súmula nº 326**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Com efeito, a Corte de origem consignou que o ora Agravante aposentou-se em **08/01/01**, enquanto que a supressão do auxílio-alimentação ocorreu em fevereiro/1995, ou seja, jamais foi paga ao Reclamante, sendo certo que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos da aposentadoria, ou seja, em 16/12/03.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.303/2003-651-09-41.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADOS : DEUSDETE GOMES ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO : GERALDO EUSTÁQUIO DIAS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 327 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 133-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-724.256/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª

Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-548/2002-003-03-00.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-86.814/2003-900-04-00.6, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRReRR-110.482/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-1.201/2002-014-04-40.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Se não bastasse, o art. 109, §§ 3º e 4º, da CF, reputado violado pela Recorrente e único fundamento da revista no aspecto, que afasta da competência desta Justiça Especializada as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, nem sequer poderia ter aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que não consta do pólo passivo da presente reclamatória a referida instituição.

4) CARÊNCIA DE AÇÃO

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 267, VI, do CPC, ao concluir que o fato de alguns Reclamantes terem se aposentado posteriormente a fevereiro/1995 não lhes retirava o direito de postular o pagamento da parcela suprimida, pois a referida supressão pode ser impugnada por todos os aposentados, independentemente da época da aposentadoria, de modo que não havia que se falar em carência de ação ou falta de interesse de agir.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

5) PRESCRIÇÃO

No tocante aos Reclamantes **Deusdete Gomes Alexandre**, **Iole Regoli Mainardi** e **Jorge Amâncio de Oliveira Moraes**, verifica-se que a Corte de origem, ao concluir que incidia a prescrição quinquenal, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 327, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

Com efeito, segundo o Regional, os referidos Demandantes aposentaram-se respectivamente em **20/05/83**, **05/05/76** e **31/08/83**, enquanto que a supressão do auxílio-alimentação ocorreu em fevereiro/1995, sendo certo que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 16/12/03.

Já no tocante à Demandante **Dora Maria Vilela da Silveira**, em que o Regional concluiu não haver nenhuma prescrição a ser aplicada, por certo que a Agravante nada menciona, tendo em vista que nas razões do presente agravo se insurge tão-somente contra o acolhimento da prescrição quinquenal.

Mesmo que assim não fosse, o Regional, quanto à referida Reclamante, que se aposentou em **28/08/03**, decidiu a controvérsia em harmonia com o disposto no final da Súmula nº 326 do TST, no sentido de que começa a fluir o biênio prescricional a partir da aposentadoria.

6) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As alegações da Recorrente encontram óbice nas **Súmulas nos 51, I, e 288 do TST**, no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, sendo certo que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração.

Se não bastasse, quanto aos Reclamantes **Deusdete Gomes Alexandre**, **Iole Regoli Mainardi** e **Jorge Amâncio de Oliveira Moraes**, incide também o óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Se não bastasse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200/67, 37, "caput", 165 e 195, § 5º, da CF.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento dos dispositivos legais em comento.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional darse-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 121 e o primeiro à fl. 124 deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Já o terceiro aresto acostado à fl. 117, o terceiro à fl. 118, o segundo e o terceiro à fl. 119 e o acostado à fl. 126 são **oriundos** de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, cabendo registrar, ademais, que arestos oriundos do TRF também não servem para fundamentar o recurso de revista, consoante a diretriz do art. 896 da CLT.

7) CESTA-ALIMENTAÇÃO

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, I, 221, II, 288, 297, I, 326, 327, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº **tst-rr-21.949/2002-008-09-00.5**

RECORRENTE : MARIA VÉRGÍNIA GODÓI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **9º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao apelo da Reclamada e acolheu os embargos de declaração (fls. 344-373 e 391-407), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das questões relativas à reintegração e ao adicional TCS (fls. 411-445).

A **Reclamada** também avia apelo revisional, postulando revisão quanto aos seguintes temas: horas extras, compensação dos valores pagos e descontos previdenciários (fls. 446-451).

Admitidos os apelos (fl. 457), foram apresentadas contrarrazões (fls. 458-470 e 471-486), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 408 e 411) e a representação regular (fl. 28), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente alega que o Regional não apreciou as seguintes matérias trazidas nos embargos de declaração:

a) o indeferimento da reintegração postulada conflita com os termos da Súmula nº 51 do TST, bem como viola os arts. 10, 448, 468 e 867 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 37, "caput", e 114, § 2º, da Carta Magna, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916 e 302, 333 e 359 do CPC;

b) o indeferimento do adicional TCS macula o art. 7º, XXX, da Constituição Federal.

Em conseqüência, sustenta que o acórdão proferido afigure-se nulo por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 10, 448, 468, 832 e 867 da CLT, 302, 333, 359, 458, 463 e 535 e segs do CPC e 5º, "caput", XXXVI, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXVI, 37, "caput", 93, IX, e 114, § 2º, da CF, conflitadas as Súmulas nos 51, 278 e 297 desta Corte e divergidos os arestos trazidos à colação (fls. 414-425).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 10, 448, 468 e 867 da CLT, 302, 333, 359, 463 e 535 e segs do CPC e 5º, "caput", XXXVI, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXVI, 37, "caput", e 114, § 2º, da CF, por conflito às Súmulas nos 51, 278 e 297 do TST e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Do que se depreende do acórdão primitivo e do proferido perante os embargos de declaração, houve **expresso** enfrentamento das controvérsias relativas à reintegração e ao adicional TCS (fls. 344-373 e 391-407).

Com efeito, os indigitados acórdãos destacaram que inexistia na norma interna a alegada garantia de emprego, e que os instrumentos coletivos invocados pela Autora não mais vigoravam à época da sua despedida. Assentaram, outrossim, não ser o caso de aplicação da Súmula nº 51 do TST, pois não houve a revogação ou a alteração unilateral de direitos deferidos anteriormente, mas, sim, negociação coletiva, em que houve avença acerca da revogação da política de desligamento, bem como no tocante à vigência temporária da norma regulamentar, não havendo, por conseguinte, como prosperar as teses de direito adquirido e de alteração unilateral do contrato de trabalho.

No que tange à alegada inalterabilidade das condições do contrato de trabalho em razão da mudança na estrutura jurídica da Reclamada, o Regional decidiu ser desnecessária a comprovação de motivo de relevante interesse público para que esta exercesse seu poder potestativo de despedimento, mesmo em se tratando de uma sociedade de economia mista, por sujeitar-se aos ditames do art. 173 da Carta Magna.

Em relação ao adicional TCS, ficou decidido que o indeferimento do pleito, no particular, não viola o princípio da isonomia, destacando que o pedido não encontra amparo em lei ou em norma coletiva, sendo que as provas dos autos revelam que o adicional epigrafado constituía gratificação paga aos empregados exercentes de funções estratégicas para a Empresa, mormente diante do fato de a Autora não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar que as pessoas beneficiadas pela aludida parcela ativamente no mesmo setor e desenvolviam as mesmas funções.

De todo modo, sinal-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO

O Regional decidiu que a Autora não faz jus à reintegração postulada, consignando que a **norma interna** que instituiu a garantia de emprego foi revogada por meio do Dissídio Coletivo, destacando não ser o caso de aplicação da Súmula nº 51 do TST, tendo em vista que inexistiu revogação ou alteração unilateral de direitos deferidos anteriormente e sim negociação coletiva na qual os representantes das Partes transacionaram a revogação da Política de Desligamento, bem como que a norma regulamentar teve vigência temporária, à luz da Súmula nº 277 do TST.

A Recorrente sustenta que a **cláusula** regulamentar em questão, que lhe assegurava a estabilidade no emprego, não foi revogada pelo predito Dissídio Coletivo (DC 24/84). Alega ser nulo o ato de demissão que se deu ao arripio das normas vigentes à época da sua dispensa, destacando, outrossim, que o ato demissionário dependia de motivação, a teor do art. 37, "caput", da CF. A revista vem amparada em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 21, XI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 10, 444, 448, 468 e 867 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 51 e à Orientação Jurisprudencial nº 41, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 425-442).

Entretanto, a **jurisprudência predominante** nesta Corte segue no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo, e não por outra norma interna da Reclamada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte envolvendo a mesma Reclamada: TST-E-RR-398.094/1997.0, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-202.621/1995.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/1999; TST-RR-642.753/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04, TST-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-32.251/2002-900-

09-00.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

E a par das alegações recursais acerca da necessidade de motivação do ato demissional, cumpre notar que a decisão revisanda encontra-se amparada no entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de empresa pública, sem motivação do ato.

Nesses termos, a pretensão recursal encontra o obstáculo contido na **Súmula nº 333 do TST**.

No tocante às alegações de que a despedida ocorreu de forma discriminatória, a pretensão recursal encontra o óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, haja vista o Regional ter estabelecido o quadrante fático no sentido de inexistência de prova nos autos acerca de tais alegações (fls. 356-357).

5) ADICIONAL TCS

A decisão revisanda asseverou que o indeferimento do pleito relativo ao adicional TCS **não** fere o princípio da isonomia, destacando que o pedido não encontra amparo em lei ou em norma coletiva, sendo que as provas dos autos revelam que o adicional epigrafado constituía uma gratificação paga aos empregados exercentes de funções estratégicas para a Empresa, mormente diante do fato de a Autora não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar que as pessoas beneficiadas pela aludida parcela ativamente no mesmo setor e desenvolviam as mesmas funções (fls. 361-362).

A Recorrente sustenta que o indeferimento do pedido epigrafado **viola** o princípio da isonomia, haja vista a Reclamada ter concedido o adicional de remuneração TCS a alguns de seus empregados, inclusive a alguns colegas de departamento, de forma aleatória, sem critério algum para tanto. Articula violação do art. 7º, XXX, da Carta Magna (fls. 442-444).

No entanto, diante do contexto fático delineado pelo Regional, não há como reconhecer a alegada violação constitucional.

Com efeito, o Regional decidiu que a **prova** documental revela que o adicional de remuneração TCS constitui gratificação de função a ser pago apenas a empregados exercentes de funções estratégicas para a Empresa, frisando que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar que as pessoas beneficiadas indigitada parcela pertenciam ao mesmo setor e desenvolviam as mesmas funções, acrescentando a confissão desta no sentido de nada saber sobre o direito postulado (fl. 362).

Desse modo, resta patente que a pretensão recursal importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 deste Tribunal**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 408 e 446) e a representação regular (fls. 453-455), tendo sido devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 452).

7) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada alegado na defesa, porque houve labor extraordinário habitual, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI, ambas do TST (fls. 366-371).

A Reclamada afirma que, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao **adicional de horas extras**. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 447-449).

Quanto à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou inválida a compensação de jornada.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

8) COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS

O Regional decidiu que os abatimentos a título de horas extras devem ser feitos mês a mês, desde que haja saldo positivo, para se evitar redução salarial. Complementou que entendimento diverso implicaria vulneração do art. 459 da CLT, haja vista o legislador entender suficientes os cinco dias úteis posteriores ao término do mês para pagamento dos salários, frisando que eventual compensação apenas se verificará no mês a que compete a verba (fl. 405).

A Reclamada argumenta que a compensação deve ser realizada sobre o **total** e não mês a mês, sob pena de enriquecimento ilícito, pois implica novo pagamento de horas extras. Articula violação do art. 964 do Código Civil, bem como traz arrestos à colação (fls. 449-450).

Não há como prosperar a alegação de literal violação do art. 964 do Código Civil, porquanto a Recorrente busca fugir a razoabilidade da interpretação conferida à matéria epígrafada, pela decisão revisanda, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

O primeiro aresto colacionado à fl. 450 é inespecífico, na medida em que não enfrenta a controvérsia também sob o enfoque do art. 459 da CLT, atraindo, por conseguinte, o óbice das **Súmulas nºs 23 e 296, I, desta Corte**.

O segundo paradigma de fl. 450 desmerece para o fim almejado, porquanto não traz sua fonte de publicação. Incide como óbice a **Súmula nº 337, I, deste Tribunal**.

9) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem manteve a sentença de origem que determinou que os descontos previdenciários deverão ser calculados **mês a mês** (fls. 371-372).

A **Reclamada** se insurge contra a decisão, assentando que os descontos previdenciários são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação. A revista vem amparada em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93 e 114 da Carta Magna e em conflito às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141, 219 e 228 da SBDI-1 desta Corte.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor do **inciso III da Súmula nº 368 do TST**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a reintegração e ao adicional de remuneração TCS, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao apelo revisional da Reclamada, no que tange à compensação dos valores pagos a título de horas extras e descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, 337, I, e 368, III, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 6ª hora diária até o limite de 36 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 36 semanais.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167.388/2006-998-02-00.1

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : EIDIVAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

D E S P A C H O

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento parcial à apelação do Réu, proprietário rural (fls. 58-63), a CNA interpôs recurso especial, postulando a aplicação do art. 600 da CLT quanto às penalidades (multa moratória, juros de mora e correção monetária) pelo não-recolhimento oportuno da contribuição sindical rural (fls. 71-84).

Trancado o apelo (fls. 139-142), subiu ao STJ por força do provimento do agravo de instrumento (fl. 154), que, em decisão monocrática do Ministro-Relator, determinou o encaminhamento dos autos ao TST, em face da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, à luz da Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 161).

A CNA interpôs agravo contra tal decisão (fls. 163-177), que foi desprovido pela 1ª Turma do STJ (fls. 189-193).

As Partes notificam a **composição amigável** do litígio (fls. 181-182), que HOMOLOGO para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2004-001-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA : ISABELA KATHRIN STELGES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 121-123).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão Regional que julgou os Declaratórios, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-003-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FABIANO FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADA : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da Sentença, das razões do Recurso de Revista, da decisão agravada e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-296/2000-027-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO : DIOMAR RODRIGUES CORREA
AGRAVADO : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo **não conhecimento** do apelo (fls. 139).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças trasladadas (fls. 6-126) não se referem a esse processo, mas ao de nº 134/2003-007-04-00.4 em que são partes JOSÉ LUIZ DA SILVA FEIJÓ E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-003-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DE AMORIM

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o "Parquet", a fls. 45, pelo não conhecimento do Agravo.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças imprescindíveis para sua formação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-032-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 45).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado. Ademais, a certidão de publicação do despacho denegatório, a fls. 46, encontra-se com a data de publicação ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-002-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INÁRIO DIAS SCHWANZ
ADVOGADO : DR. MARCOS OTTO MATA
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PRETÓLEO LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-669/2003-342-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIARA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças imprescindíveis para sua formação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-677/2001-015-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : SELIVIO HOCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUMARÃES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76-91).

O presente Agravo de Instrumento encontra-se **intempestivo**.

A publicação do despacho denegatório (fls. 97) foi efetuada em 06/10/03 (2ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 07/10/03 (3ª feira) e findando-se em 14/10/03 (3ª feira). Ocorre que esse Agravo somente foi interposto em 16/10/03, quando já expirado o prazo ora indicado.



Ademais, saliente-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686/2002-202-04-40.0trt - 4.ª região

AGRAVANTE : ENIO AFONSO DA ROSA
 ADVOGADA : DR. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRS. PAULO LEOPOLDO DAHMER, MARCUS F. H. CALDEIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 198/200).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 180), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/2000, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-696/2000-004-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : MARA STELA DE BARROS D'ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

D E C I S ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 136).

O apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL**, o que desatende aos comandos do art. 897, § 5.º, I da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-703/2004-038-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ADÁZIO ANTÔNIO DORNELAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEONETTI FLEURY
 AGRAVADO : MASTEC BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
 AGRAVADO : PIRÂMIDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 127-128).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00767/2003-008-08-40-1trt - 8.ª região

AGRAVANTE : SIMONE CUNHA CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 129).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 115), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557 caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/2000, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2002-391-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO : ROSENO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA BIO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76).

Ocorre que o **Recurso de Revista encontra-se intempestivo**.

A publicação do Acórdão regional em sede de Embargos Declaratórios (fls. 67) foi efetuada em 05/11/04 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 08/11/04 (2ª feira) e findando-se em 16/11/04 (3ª feira). O apelo somente foi interposto em 17/11/04 (4º feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, estando este intempestivo, não há porque dar provimento ao presente recurso.

Ademais, registre-se que a certidão de publicação do despacho denegatório, acostada a fls. 77, encontra-se com a data ilegível, não sendo possível aferir-se a tempestividade do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2000-023-05-42.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO : CARLOS EUVALDO CALDAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-22) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 306-307).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2002-012-05-40.3trt - 5ª região

AGRAVANTE : MARIA EVANI SILVA DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR.ª EDVANDA MACHADO E MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 148/149).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do v. Acórdão regional, bem como da r. decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1210/2002-032-01-40.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
 AGRAVADO : MÁRCIO MACHADO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA FARIA DE ALBUQUERQUE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 162).

Saliente-se que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 149**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN n.º 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2001-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVIO EIVA ARCE
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO : WILSON, SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DR. PAULO GOLDENBERG

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 32-34).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e da sua certidão de publicação, não sendo possível, portanto o exame da insurgência e a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que não socorre a parte a cópia do acórdão regional juntada aos autos a fls. 87-91, porque não foi trasladada dos autos principais, mas extraída via Internet, dela não constando a assinatura do relator.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1838/2003-067-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 212).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

Com efeito, na sentença a fls. 162-164 atribuiu-se à condenação o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), quantia não alterada pelo v. Acórdão (fls. 180-183). Assim, constata-se que a complementação do depósito prévio efetuada pela Reclamada é inferior ao valor-limite estipulado pelo Ato GP 371/04 da Presidência do TST, no montante de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92.

É nesse sentido, também, a Súmula 128, inciso I desta Corte: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo e não tendo o valor já recolhido atingido o total da condenação, não há como prosperar o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01974/2002-431-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : ARNÓBIO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
 AGRAVADA : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ELENA MELLO SUAREZ
 AGRAVADA : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 107/108).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Considerando, ainda, que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 88), fato que também impede a verificação da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2305/1998-004-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO
 ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
 AGRAVADO : MIGUEL VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (FLS. 51-53).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, Miguel Vicente Ferreira, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-2449/2002-062-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. NORBERTO LOMONTE MINOZZI
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO KFURI
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 25).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial, da contestação, da sentença, do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, sendo que a ausência desta última impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2909/2000-431-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO : NOEL ANACLETO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/28) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da primeira parte do despacho denegatório, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita o exame do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4354/2002-018-09-40.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE PAULA PRESTES FONSECA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
 AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRIANA
 ADVOGADO : DR. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (99-106).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia procuração do Agravado, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35-2004-281-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL
 PROCURADOR : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 AGRAVADO : JACI ANTONINHA DE OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILIRENO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-81/2004-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON ANANIAS CHAGAS LIMA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA SCHMIDT PRADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81/2004-014-03-41-3trt - 3ª região

AGRAVANTE : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WILSON ANANIAS CHAGAS LIMA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada (FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 21/10/2004 (fl. 95) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 24/01/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 29/10/2004, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90/1997-263-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA NETO - ME

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-139-2003-050-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIS FARES
 AGRAVADA : TRANSLATAS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-126-15-40.2 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO AKIRA SUZUKI.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. JAVAROTTI
 AGRAVADO : SANDRO ROBERTO CATTOZZI
 AGRAVADO : SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o **agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados (SANDRO ROBERTO CATTOZZI e SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-264-2005-105-15-40-9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : ALCINDO BONAMI PERES
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LINDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-292/1996-481-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO : JOSÉ FENIBAR CALDERON
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 42, não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e não juntou cópia das procurações outorgadas pelos agravados (JOSÉ FENIBAR CALDERON e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando

não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/1999-041-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-880-2000-371-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHESF COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MÁRIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1018-2005-017-03-40-1 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : SILVINO AMADIO MORANGON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, e não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1019-2003-066-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO PESSANHA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1608/2003-026-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRATURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR. SANDRA MARA DE MACEDO COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO MARIANO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; e não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes à subscritora do agravo, Dra. Sandra Mara de Macedo Costa, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.**

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1669-2005-001-18-40-4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. M. D. TEIXEIRA
AGRAVADO : ALICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do despacho negatório e da procuração outorgada às advogadas da agravante, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1851-2003-011-07-40-0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS, SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : FÊNIX SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRLIAN PINTO GONÇALVES
AGRAVADA : NOSSA CASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho negatório na íntegra, fl. 66/67, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-13987-2002-900-17-00-3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBRÁS ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-14159-2002-900-21-00-0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : FRANCISCO CLARO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-90103/2004-093-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO : EDMILSON GARCIA DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado (EDMILSON GARCIA DA SILVA), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma

vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2117/1998-022-05-40.5

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADA : ANDREA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

VISTOS, ETC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 655/656, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 660/668 e 669/675. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

O agravo de instrumento está subscrito pelo **Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento (fl. 1 - primeiro volume)**, que possui apenas mandato tácito, por força de sua presença nas audiências de instrução de 14/9/00 (fls. 563) e de 5/4/01 (fls. 565).

Ocorre que, existindo procuração escrita nos autos (fls. 285 - primeiro volume), datada de 25/11/98, e mesmo substabelecimento de fls. 281 (primeiro volume), por certo que a presença do Dr. Paulo Roberto somente foi autorizada para a representação em audiência e nunca para subscrever recurso.

Frise-se, finalmente, que tanto a procuração, quanto o substabelecimento supramencionados não fazem qualquer referência ao nome do Dr. Paulo Roberto.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por estar subscrito por advogado sem poderes nos autos.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50012/2002-900-04-00.7

AGRAVANTES : RENI PEREIRA DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : OLMIRO COSTA BARBOSA
AGRAVADA : INCORPORAÇÃO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHEM DA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 83/88, argumentam, em resumo, que foram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 8º da CLT e 3º do CPC. Alegam que a decisão do Regional, que manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito, cerceia o seu direito à tutela jurisdicional.

Não foi apresentado contraminuta. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 5).

CONHEÇO.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/62, complementado a fls. 70/71, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para excluir a determinação de expedição de ofícios às Varas do Trabalho, mantendo, no mais, a sentença:

"Escorreita a decisão do juízo de origem que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Com efeito, as rés sequer foram citadas, tendo a audiência sido realizada ante a formulação de requerimento verbal, consoante se denota da ata de fls. 9 e 10. Na verdade, as partes procuraram esta justiça especializada com o único intuito de homologar o acordo previamente estabelecido, o que evidencia a inexistência de litígio entre os recorrentes. Cabe sinalar que o pacto não homologado limita-se, exclusivamente, à satisfação do valor devido pelos serviços prestados na última quinzena, não obstante os autores afirmarem, na petição inicial, que mantinham vínculo de emprego com a 1ª reclamada e tenha, a 2ª demandada, efetuado o pagamento de parcela devida por aquela." (fls. 60/61).

Os reclamantes, em suas razões recursais, argumentam que foram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 8º da CLT e 3º do CPC. Alegam que a decisão do Regional, que manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito, cerceia o seu direito à tutela jurisdicional. Dizem, ainda, que estão devidamente demonstradas as condições da ação, em especial a legitimidade e o interesse de agir. Por fim, sustentam que há reformatio in pejus quando o acórdão recorrido determina a expedição de ofícios com cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho e do estadual, em razão da utilização da expressão "presentes indícios de fraude à legislação trabalhista".

Sem razão.
O Regional deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para excluir da r. sentença a determinação para que fosse expedido ofício, com cópia da decisão, à Direção do Foro e demais Varas do Trabalho da capital (confira-se fls. 61). Manteve a sentença no que se refere à expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Como se percebe, não houve nenhuma reforma em prejuízo dos reclamantes, ao contrário, conforme exposto, foram excluídos da condenação os ofícios que seriam encaminhados à Direção do Foro e às Varas do Trabalho da capital.

O fato de o acórdão do Regional fazer referência a indícios de fraude à legislação trabalhista, para manter a sentença que determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, nada mais significa do que a razão desses ofícios.

Não há ofensa ao art. 8º da CLT, que cuida de princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho e muito menos ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal, que cuidam de direito de petição ao Poder Público e acesso ao Judiciário, questões sequer aventadas no Regional.

Finalmente, inviável o conhecimento da revista a pretexto de ofensa ao art. 3º do CPC, considerando-se que a lide não foi enfrentada, nesse aspecto, pelo Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71602/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : BRAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 185, que negou seguimento ao seu recurso de revista.



Em sua minuta de fls. 189/203, reitera os argumentos expendidos em seu recurso de revista, no tocante à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 455 da CLT, 460 do CPC e 896 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185v. e 188) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 159).

CONHEÇO.

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 147/156, complementado a fls. 165/169, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, conforme se observa de sua fundamentação, in verbis:

"Diante do que restou provado nos autos, o autor foi contratado pela primeira ré- RESNICK - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - para prestar serviços de bombeiro-eletricista, tendo laborado para a terceira ré - CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA. - de abril a setembro de 1997.

A primeira ré deixou de cumprir com as obrigações básicas decorrentes do contrato ajustado com o recorrido. De restou, o Enunciado 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não condiciona a responsabilidade do tomador à inidoneidade do prestador de serviços ou à existência de irregularidades na contratação, mas ao simples inadimplemento das obrigações do contrato.

(...)

O cerne da controvérsia reside em perquirir se há ou não responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando o prestador não cumpre suas obrigações trabalhistas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência trabalhista, com acerto, vêm se orientando de modo a garantir os direitos do trabalhador. É que a praxe vem demonstrando **que as empresas, no afã de obter maior lucratividade, estão terceirizando serviços até mesmo vinculados à atividade-fim, como no caso vertente**, contratando empresas inidôneas financeiramente, sem se preocuparem com a precarização dos direitos do trabalhador. É comum os casos em que estas empresas se dissolvem irregularmente, sem deixar bens capazes de cobrir o passivo. (sem grifo no original)

Nestas circunstâncias, impõe-se responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas da prestadora" (fls. 151/152).

A reclamada alega que foram violados os arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 455 da CLT, 460 do CPC e 896 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que deve ser declarado nulo o acórdão recorrido, porquanto o reclamante, em sua inicial, não postulou sua condenação subsidiária, mas, apenas, a responsabilidade solidária.

Sem razão.

O recurso não merece conhecimento em relação à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 460 do CPC e 896 do Código Civil de 1916, uma vez que não há manifestação do Regional quanto à matéria por eles tratada. Falta-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

No tocante ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não se constata a sua violação, na medida em que a reclamada, em seus embargos de declaração (fls. 160/163), não levanta a questão acerca da inexistência de pedido de responsabilidade subsidiária.

O recurso também não se viabiliza por ofensa ao art. 455 da CLT e por divergência jurisprudencial, uma vez que o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, in verbis:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-146085/2004-900-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 118/120, que conheceu de seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS.

Alega que há omissão quanto à fixação do período da condenação, ou seja, se o FGTS incidiria a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164/41, ou se durante toda a prestação de trabalho (fls. 122/123).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 121/122) e estão suscitados por procurador do Estado.

CONHEÇO.

A condenação quanto aos depósitos do FGTS, imposta pela decisão agravada, decorre da orientação firmada por esta Corte, na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influem na solução da controvérsia. Nesse contexto, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363, para conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o fez a partir da análise de toda a legislação que envolve a matéria.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao impor o depósito do FGTS, na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente.

Nesse sentido já se manifestou a e. SBDI-II deste Tribunal, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. (...) A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput da artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 10/10/2003).

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA TULO EFEITOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de 24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS, apenas declarou a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01, o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja anterior à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. In casu, a decisão, rescindenda, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos de contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Agravo regimental desprovido (AGRXFROAR-90666/2003-900-11-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 5/12/2003).

No mesmo sentido é o acórdão TST-A-RR-816.691/01.1, da lavra deste relator, julgado em 27/10/2004.

Equivocada, pois, é a pretensão do reclamado de que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 tenha efeito ex nunc, ou seja, com aplicação a partir de sua vigência, e não ex tunc, abrangendo todo o contrato de trabalho, na medida em que a ratio legis está exatamente no fato de que havia contrato de trabalho e que o FGTS, cujo direito já existia, carecia de uma disciplina no que tange aos contratos existentes e considerados nulos.

Logo, a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS refere-se a todo o período trabalhado.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-136684/2004-900-01-00.7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LUÍS CARLOS CAMPOS DUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

À fl. 590 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove o Banco Alvorada S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, a sucessão em relação ao Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Havendo a comprovação, dê-se vista ao Reclamante. Após, volteme os autos conclusos. Publique-se.

Em 11.11.2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 03 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-169.721/2006-000-00-00.0

AUTOR : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RÉU : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-826/1996-121-05-00.1 até o trânsito em julgado da decisão e a suspensão da ordem de reintegração da réu/reclamante, determinada e efetivada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Candeias/BA (mandado de reintegração a fls. 116 e auto de reintegração a fls. 117), nos autos de execução provisória promovida pelo reclamante.

A autora sustenta estar presente o **fumus boni iuris** para a concessão da liminar requerida argumentando que, na pendência de julgamento do Recurso de Revista e em sede de execução provisória, é inviável a determinação de reintegração, sob pena de execução definitiva do comando judicial, em face de seu caráter satisfativo.

Com relação ao **periculum in mora**, entende estar configurado porquanto, a se aguardar a decisão definitiva, será impossível, defende a autora, retornar as partes ao status quo ante, mormente quando se discute no processo principal o não reconhecimento à estabilidade ao reclamante quando se trata de sindicato que elege diretores em número muito mais elevado do que permite o art. 522 da CLT.

Esta Corte tem entendido que a sentença que determina a obrigação de fazer não comporta a execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as de fazer. Assim, como tem caráter de satisfação definitiva do direito pleiteado, a obrigação de reintegrar é inviável ainda na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão.

A presente hipótese, como notícia a autora em sua peça de ingresso, cuida de reintegração de dirigente sindical. Cabe, então, apenas ressaltar não ser a hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-II que orienta inexistir "direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". É que referido verbete consigna como pressuposto a razoabilidade da reintegração deferida em face de direito reconhecido e concedido mediante antecipação de tutela. No presente caso, todavia, a razoabilidade esmaece diante da Súmula 369, item II, desta Corte.

Presentes, portanto, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-826/1996-121-05-01.4, sustar a execução da ordem de reintegração de ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ, expedida nos autos da execução provisória EP-

826/1996-121-05-01.4, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo de conhecimento, que se encontra nesta Corte para exame do Recurso de Revista de mesmo número.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Candeias/BA, e aos autores, a concessão desta liminar.

Após, notifiquem-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-775263/2001.2 3a. Região

AGRAVANTES : REDE FERROVIÁRIO FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO), AVASP SERVIÇOS LTDA, ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA.

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, CELI VALVERDE FRANÇA E JOSÉ NEULTON DOS SANTOS.

RECORRENTE : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO E : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

RECORRIDO

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

D E S P A C H O

Junte-se. Apresente a agravante, AVASP SERVIÇOS LTDA, cópia autenticada do documento comprobatório da alteração de razão social para PROBANK S/A a fim de viabilizar a reatuação do processo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR - 78268/2003-900-01-00.6 1a. Região

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES.

RECORRIDO : OLAVO DE OLIVEIRA CHAGAS.

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES.

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Reautue-se para fazer constar, como agravado o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao **Banco Banerj S.A.**, conforme noticiado nos autos.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-531783/1999.3 9a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO E INDALÉCIO GOMES NETO.

RECORRIDO : NEIL MARCOS SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO GOÉS PENTEADO FILHO

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Reautue-se para fazer constar, como recorrente o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banestado S.A., conforme noticiado nos autos.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-694431/2000.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTES E : MIGUEL ANTÔNIO SILVA MARTINS E BANCO DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DRS. DANIEL ROCHA MENDES, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DOUGLAS POSPIEZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao **Banco Banerj S.A.**

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- AIRR - 697327/2000.6 1a. Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE.

AGRAVADA : SYLVIA SOUZA DE NOVAES.

ADVOGADA : DRª. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA.

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Reautue-se para fazer constar como agravante o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banerj S.A., conforme noticiado nos autos.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-729163/2001.6 1a. Região

RECORRENTE : GUARACIARA MARTINS PINTO DA SILVA.

ADVOGADOS : DRªS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO.

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRª. IVONE DA CUNHA LOURENÇO E DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO.

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Reautue-se para fazer constar como recorrido o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banerj S.A., conforme noticiado nos autos. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-745147/2001.0 9a. Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

RECORRIDO : LAURIVAL LINHARES FILHO.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS.

D E S P A C H O

Junte-se.

Apresente-se o signatário procuração que o habilite a representar a **BRASIL TELECOM S.A.**

À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-739.612/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNANBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO MAIA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.372/2005.8, juntada às fls. 654-660 dos autos, a Reclamada requereu a juntada de instrumentos de mandato, bem como vista dos autos.

Estando comprovada a incorporação da Reclamada pela **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** (fl. 658), reconsidero o despacho exarado à fl. 652, tornando-o sem efeito.

Assim, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do processo, para que conste como Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

Por fim, **dê-se** vista à Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-127/2001-053-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRENTE : MARY TEREZINHA CANTARELLI PIETROBON

ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À fl. 600 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão noticiada pela Sertec Corretora de Seguros. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 1º/02/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator".

Brasília, 29 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-192/2002-060-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA BELISÁRIO BARONI

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 27622/2006-2 o agravante formula desistência do agravo de instrumento interposto;

3. Homologo a desistência do recurso;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2001-004-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

RECORRIDO : POSTO LAGOINHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

D E S P A C H O

À fl. 308 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Intime-se o Reclamante a se manifestar sobre a informação supra.

Em 17/11/2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator."

Brasília, 03 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-397/2004-431-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS

DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO

DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES,

RIO GRANDE DA SERRA.

ADVOGADA : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO : EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS.

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 22984/2006-7 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR Nº 421/2003-048-03-42.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

AGRAVADA : NÁDIA TEIXEIRA AFONSO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 421/2003-048-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NÁDIA TEIXEIRA AFONSO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-427/2002-092-03-00.0TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
 AGRAVADO : GILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA
 AGRAVADO : POSTO PILAR TRÊS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

À fl. 191 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Junte-se.

2 - Vista à TEXACO BRASIL S.A., visto que não há indicação de que sua denominação (razão social) mudou.

3 - Após, vista aos reclamantes (10 dias).

4 - Publique-se.

5 - Decorridos os prazos, venham-me conclusos.

6 - DF, 21-02-2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 03 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-727/2004-017-10-40.0 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO : GERUZO AQUINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 155653/2005-5 o agravante formula desistência do agravo de instrumento interposto;

3. Homologo a desistência do recurso;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/1998-016-15-00.8TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

D E S P A C H O

À fl. 310 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Em 13/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 04 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1102/2002-461-02-00.4TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO : GIVALDO NUNES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO
 RECORRIDO : PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS ROSEMBAUIM

D E S P A C H O

À fl. 108 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, condicionada ao prévio pagamento das despesas.

Publique-se.

DF, 18/11/2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.896/1998-013-01-00.8

RECORRENTE : GLEICE BAIARRAL DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 232/233, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco BANERJ S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão..." (fls. 233).

Ainda, por meio da Petição nº 91.244/2005-2, juntada aos autos do Proc. nº TST-AIRR-1.896/1998-013-01-40.2 (fls. 159/160), que corre junto com este, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. noticiaram sucessão patrimonial, nos seguintes termos:

"O Banco Banerj S/A, após sua privatização, entendeu que, nos aspectos jurídico e processual trabalhistas, não era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial, exceto em relação aos funcionários que lhe foram transferidos.

No entanto, essa tese foi sendo totalmente vencida em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, razão pela qual o Banco Banerj S/A curvou-se às reiteradas decisões a respeito, **reconhecendo que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação**"(grifei).

Em razão das sucessões, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 232, determinei que fosse notificada a Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 239), a Reclamante não se manifestou (fls. 246). Concordeu, todavia, com a pretensão constante dos autos do referido agravo de instrumento (fls. 177).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 232/233) e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrido, BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.896/1998-013-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

AGRAVADA : GLEICE BAIARRAL DE ABREU

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 159/160, noticiaram sucessão patrimonial, nos seguintes termos:

"O Banco Banerj S/A, após sua privatização, entendeu que, nos aspectos jurídico e processual trabalhistas, não era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial, exceto em relação aos funcionários que lhe foram transferidos.

No entanto, essa tese foi sendo totalmente vencida em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, razão pela qual o Banco Banerj S/A curvou-se às reiteradas decisões a respeito, **reconhecendo que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação**.

(...)

O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão..."

Em razão das sucessões, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 159, determinei que fosse notificada a Reclamante para que se manifestasse sobre as mencionadas sucessões. Notificada (fls. 176), a Reclamante concordou com a alteração do pólo passivo da presente demanda (fls. 177).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelos Bancos Itaú S.A., Banerj S/A e do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial (fls. 159/160) e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR - 2113/1999-016-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CAETANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

D E S P A C H O

À fl. 377 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo reclamante. Publique-se.

Em 21/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 04 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR Nº 5.731/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : IDALMIRO RIBAS

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 5.733/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

RECORRIDO : JOEL NATALINO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-6.717/2002-900-01-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADOS E : VANDA FREITAS E OUTROS
RECORRIDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA E CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 369)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 369).

Mediante o despacho de fls. 369, determinei que fossem notificados os Reclamantes para que se manifestassem sobre a mencionada sucessão. Notificados (fls. 371), os Reclamantes concordaram com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) da lide (fls. 372/373).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) e a concordância dos Reclamantes, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 375/382)

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 375, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, **verbis**:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão" (fls.378-v).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 499, determinei que fossem notificados os Reclamantes para que se manifestassem sobre a mencionada sucessão. Notificados (fls. 384), os Reclamantes concordaram apenas com a inclusão do Banco Itaú S.A. no pólo passivo da ação (fls. 387).

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 375). Em face do decidido no item 1, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo como recurso de revista, passando a constar, como Recorrente, Banco Banerj S.A. e, como Recorridos, Vanda Freitas e Outro. Fica prejudicada a análise da petição de fls. 394/395, visto que as pretensões nela contidas são as mesmas formuladas nas petições de fls. 369 e 375/382, apreciadas nos itens 1 e 2.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52403/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : MOYSÉS DAVID HERSZENHAUT
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUÑEZ CARBALLO

D E S P A C H O

À fl. 407 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Vista ao reclamante (10 dias).

c) DF 21-03-2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 03 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 54483/2002-900-01-00.0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

D E S P A C H O

À fl. 316 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante sobre a sucessão ora noticiada, no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Publique-se.

Em 11/11/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 29 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-62877/2002-900-01-00-2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR.
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A E OUTRO.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO.
AGRAVADO E : IRALDO DE JESUS SOUSA RIBEIRO.
RECORRIDO
ADVOGADA : DRª. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO.

D E S P A C H O

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-76508/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SIMONE CORREA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

D E S P A C H O

À fl. 497 dos autos, em relação à petição de nº TST-Pet-89339/2005.6, protocolizada pela recorrida, informando alteração em sua razão social para MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Vista à parte adversa. Publique-se.

Em 24/08/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 04 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-85.139/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADOS : JOÃO FRANCISCO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Irene Chaves Rabello Mendes, Reclamante, ora Agravada, mediante a petição de fls. 422/423, manifestou pretensão de desistência da ação.

Por meio do despacho de fls. 422, determinei que fosse notificada a Reclamada, nos seguintes termos:

"J. Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da desistência da ação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se".

Notificada (fls. 432), a Reclamada concordou com o pedido de desistência (fls. 434).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à Reclamante Irene Chaves Rabello Mendes, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 689.385/2000.1

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : WALTER OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM E REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 779463/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Agravante e Recorrido : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RE- : BANCO BANDEIRANTES S.A.
CORRENTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
AGRAVADO E RE- : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRENTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

À fl. 843 dos autos, em relação à petição nº TST-Pet-23331/2005-7, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Registre-se a renúncia apenas em relação aos advogados que subscreveram a presente petição. Publique-se.
Em 05/09/2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 04 de abril de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-803041/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Junte-se. Apresente os requerentes, Bancos do Estado do Rio de Janeiro S/a - Em liquidação, Banerj S/A e Itaú S.A., procuração hábil em favor da advogada signatária, uma vez juntada cópia sem autenticação (CLT, art. 830). Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR Nº 805.051/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ONILDO BORSANDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.



2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-334.664/1996.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS E SÉRGIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-57.924/2003.0, juntada às fls. 380-381, Dr. Sérgio de Almeida requereu sua renúncia ao patrocínio da Reclamada, bem como solicitou que as futuras publicações fossem realizadas em nome da advogada Ludmilla Costa Lisita.

Estando comprovada a existência de mais de um advogado constituído nos autos, desnecessária se torna a cientificação da Reclamada quanto à renúncia. Portanto, **reconsidero** o despacho exarado no corpo da referida petição.

Defiro o pedido de renúncia.

Quanto ao pedido para que das futuras publicações conste o nome da Dra. Ludmilla Costa Lisita, **indefiro**, uma vez que ela não detém poderes para representar a Reclamada na presente lide.

Assim, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do feito, para que figurem como procuradores da Reclamada os advogados João Marmo Martins e Carlos Rabelo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator